

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 95

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 04 de junho de 2025

Disponibilização: 03/06/2025

Publicação: 04/06/2025

Pesquisa ouve gestores públicos sobre a atuação do TCE-PE

FOTO: ALYSSON MARIA

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) está realizando uma pesquisa para conhecer, em detalhes, a percepção dos gestores públicos sobre as ações da instituição, e identificar oportunidades de aprimoramento.

A pesquisa é online e está sob a responsabilidade da Datamétrica – Consultoria, Pesquisa e Telemarketing.

O questionário foi enviado a gestores das esferas municipal e estadual, incluindo ordenadores de despesa, fiscais de contratos, assessores jurídicos, e agentes de contratação. Entre os temas abordados estão as fiscalizações realizadas pelo TCE-PE,



Imagem da fachada do prédio do TCE-PE.

notificações em processos de auditoria, julgamentos e cumprimento de decisões e ações de orientação e instrução técnica.

Além disso, cada gestor poderá registrar sugestões e comentários, enriquecendo ainda mais o diagnóstico institucional.

“As respostas serão fundamentais para orientar políticas e ações que tornem o Tribunal ainda mais eficiente e transparente”, ressalta o presidente, conselheiro Valdecir Pascoal, ao convidar todos a contribuir.

Os convites foram enviados por e-mail e incluem um link direto para o formulário. A participação é rápida e leva poucos minutos.



**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 210/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337, para responder pela Função Gratificada de Diretor-Geral Executivo, símbolo TC-FGE-2, por 7 dias, no período de 09/06/2025 a 15/06/2025, durante o impedimento do titular RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 0954.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 211/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNO BRAGA RALINO DE SOUZA, matrícula 0807, para responder pela Função Gratificada de Assessor Executivo da Diretoria-Geral, símbolo TC-FGE-5, por 7 dias, no período de 09/06/2025 a 15/06/2025, durante o impedimento da titular CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 237/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração THIAGO VALENÇA PARÍSIO, matrícula 1201, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Bens e Serviços, símbolo TC-FGE-3, por 18 dias, no período de 02/06/2025 a 19/06/2025, durante o impedimento do titular MARCUS BRUNNO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula 1276.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 03 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 238/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração MARCELO MARQUES GUEIROS, matrícula 1243, para responder pela

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378, Carlos Eduardo Figueirôa e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Função Gratificada de Gerente de Folha de Pagamento, símbolo TC-FGG, do Departamento de Gestão de Pessoas, por 08 dias, no período de 02/06/2025 a 09/06/2025, durante o impedimento da titular LUCIENNE BOUDOUX JATOBÁ DE BARROS, matrícula 0237.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 239/2025 - designar a Servidora MARCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, matrícula 1683, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Expediente e Documentação, por 30 dias, no período de 02/06/2025 a 01/07/2025, durante o impedimento do titular ADMILSON BATISTA DE LIMA JUNIOR, matrícula 1632.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 240/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas OSVALDO GOUVEIA DE OLIVEIRA, matrícula 0247, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Contratações, símbolo TC-FGE-3, por 12 dias, no período de 09/06/2025 a 20/06/2025, durante o impedimento do titular GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA, matrícula 0318.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.006811/2025-71 - Marcos Flávio Tenório de Almeida, autorizo. Recife, 03 de junho de 2025.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.006569/2025-35 - Inês Maria Ferreira de Miranda, autorizo. Recife, 03 de junho de 2025.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.006807/2025-11 - Fausto Stepple de Aquino, autorizo. Recife, 03 de junho de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 003.000132/2025-78 - Roberto Delgado Arteiro, autorizo; SEI 001.006762/2025-76 - Tatiana Coutinho Prestrelo de Souza, autorizo; SEI 001.006838/2025-63 - José Jobson Tavares Neves, autorizo; SEI 001.006577/2025-81 - Renato Valença Monteiro de Azevedo, autorizo; SEI 001.006533/2025-51 - Bruno Câmara Alencar Barros, autorizo; SEI 001.006808/2025-57 - Jacqueline Leopoldina Lemos da Silva, autorizo; SEI 001.006823/2025-03 - Marcos Kleuber Oliveira Nascimento, autorizo; SEI 001.006835/2025-20 - Cristina Maria Braga de Carvalho, autorizo; SEI 001.006822/2025-51 - Genival Lima da Silva, autorizo; SEI 001.006193/2025-69 - Júlio Cezar Cavalcanti Alves, autorizo; SEI 001.006799/2025-02 - Ana Paula Pereira Borba, autorizo; SEI

001.006741/2025-51 - Marília Auto Alencar, autorizo; SEI 001.006851/2025-12 - Bruno Diniz da Silva, autorizo; SEI 001.006864/2025-91 - Carlos Eduardo Batista de Oliveira, autorizo; SEI 001.016441/2024-07 - Rodrigo Drebes Bet, autorizo; SEI 001.006772/2025-10 - Silvia Maria Vaz Maciel Moraes, autorizo; SEI 001.005926/2025-48 - _ Carlos Cândido de Menezes, autorizo; SEI 001.006873/2025-82 - Patrícia Mria Marques Cardoso da Silva, autorizo . Recife, 03 de junho de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (CPF/MF N° ***. 818.854-**), e seu advogado LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO, OAB/PE n° 22.943, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa objeto do Ofício TCE/DEDUC/e-TCEPE n° 235710/2024, requerido através de documento apresentado em 21/03/2025, constante dos autos do Processo TC n° 23100545-3 (Termo de Ajuste de Gestão | Prefeitura Municipal de Ribeirão), exercício de 2023 – Conselheiro Relator Marcos Loreto, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
Em 03 de junho de 2025.

MARCOS LORETO
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC n° 24101023-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Condado, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

IRB(08.720.669/0001-60) ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA (CPF N° ***.301.244-**) MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB PE-63663), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Junho de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC n° 24100040-3 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS (***.009.234-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Junho de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC n° 24101152-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BELO (***.779.384-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Junho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101152-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JONATAS MESQUITA DE LIMA (***.701.814-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Junho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões - Vice-Presidência

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 008/2025 – NÃO CONHECER, com amparo no opinativo da ASPRE, adotado como fundamento da decisão proferida nesta data, o pedido formulado por Luciano Felix da Silva OAB-PE 40.742, de interesse de Rubem de Lima Barbosa, protocolado no SEI sob o nº 001.006708/2025-21, para a rescisão do Acórdão T.C. nº 442/2023 exarado no processo TC nº 2215772-4.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 03 de junho de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Vice-Presidente

Decisões

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: ROSLAI GOMES DA SILVA
Leia-se: ROSALI GOMES DA SILVA

Recife, 03 de junho de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação nº 119/2024 - Concorrência nº 05/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.009704/2024-13

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para construção de edificação, onde estarão inseridos o auditório, a biblioteca e o plenário do TCE-PE, além da Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães, com área de construção estimada de 6.700m² (seis mil e setecentos metros quadrados) e área de urbanização de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados).

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 215, de 14 de agosto de 2023.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 06.301.115/0001-00), pelo valor total de R\$ 943.997,21 (novecentos e quarenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos).

Recife, 02 de junho de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
DIRETOR-GERAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 32/2025 - Pregão Eletrônico nº 02/2025**Processo Administrativo SEI nº 001.003280/2025-64**

Objeto: Registro de Preços para aquisição eventual e futura de equipamentos de rede, do tipo *Switches*, da marca *Huawei*, para o atendimento das necessidades do TCE-PE.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Portarias Normativas T.C. nº 205, de 11 de abril de 2023, e nº 215, de 14 de agosto de 2023, bem como, de forma subsidiária o Decreto Estadual nº 54.142/2022 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa: COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 01.181.242/0002-72), para o Lote Único, pelo valor total de R\$ 1.610.000,00 (um milhão seiscentos e dez mil reais).

Recife, 03 de junho de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 51/2025 - Inexigibilidade nº 28/2025**Processo Administrativo SEI nº 001.005883/2025-09**

Objeto: Participação de servidora do TCE-PE no “2º Encontro Nacional da Gestão Estratégica de Pessoas no Setor Público”, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

Favorecido: INSTITUTO BRASILEIRO DE VALORIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBVC LTDA. (CNPJ nº 48.205.748/0001-57).

Valor total: R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea *f*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 02 de junho de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 37/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 03/2025
(Processo Eletrônico 3970.2025.GLCD.PE.0005.TCE-PE)

Processo nº 37/2025. GLCD. Pregão nº 03/2025. Aquisição. Objeto: Registro de preços para aquisição eventual e futura de eletrodomésticos diversos, tais como bebedouros elétricos de coluna, frigobares, fogões, refrigeradores de 400 litros, fornos micro-ondas, sanduicheiras, além de fragmentadoras e balanças comerciais para o atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães. Valor estimado: **R\$ 204.343,85**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 18/06/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 18/06/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link **Transparência\Licitações**) **Em andamento**), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 04/06/2025.

Márcia Patricia Ribeiro Gualberto
Pregoeira

(*)

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**Número:** 25100448-0**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima**Modalidade:** Medida Cautelar – Decisão Monocrática**Tipo:** Medida Cautelar**Exercício:** 2025**Relator(a):** Conselheiro Ranilson Ramos**Interessado(s):**

Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque (Prefeito)

Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. (Requerente)

Osvaldo Vieira Correa (Representante legal)

Advogado(s):

Ariclenes Barbosa de Araujo (OAB: 47838PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100448-0, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., noticiando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana e transporte de resíduos ao destino final.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO as alegações formuladas pela empresa representante, Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., que apontaram inconsistências no edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, promovida pela Prefeitura de Abreu e Lima, especialmente no que tange à exigência de apresentação de metodologia executiva sem critérios objetivos e à qualificação técnico-operacional relativa a parcelas contratuais de reduzido valor;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais – GAON, que concluiu pela procedência parcial das alegações;

CONSIDERANDO que o processo licitatório se encontra em fase avançada, com contrato temporário vigente apenas até 31 de julho de 2025, e que eventual suspensão da licitação implicaria risco iminente à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais de limpeza urbana, com possíveis efeitos prejudiciais à saúde pública, à ordem urbana e à gestão orçamentária do município;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de direcionamento do certame ou de frustração deliberada da competitividade, o que reforça a suficiência da atuação preventiva e corretiva por meio do controle concomitante, sem necessidade de adoção da medida excepcional de suspensão cautelar;

CONSIDERANDO o princípio da proporcionalidade e a supremacia do interesse público primário, que impõem a ponderação entre os riscos de ilegalidade e os efeitos práticos decorrentes da paralisação do certame;

NEGO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo, a instauração de Procedimento Interno com a finalidade de acompanhar a execução do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 001/2025;

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 03 de junho de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3488/2025****PROCESSO TC Nº 2521131-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DAVID HENRIQUE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0266/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3489/2025**PROCESSO TC Nº 2521422-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE ELIAS DE ANDRADE FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0619/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3490/2025**PROCESSO TC Nº 2521481-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ DARIO LUSTOSA CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0657/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3491/2025**PROCESSO TC Nº 2521487-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JURANDIR BATISTA DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0641/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 28/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3492/2025**PROCESSO TC Nº 2521704-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0708/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3493/2025**PROCESSO TC Nº 2521731-8****REFORMA****INTERESSADO(s): WAGNER BALBINO DE MELO SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0830/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3494/2025**PROCESSO TC Nº 2521759-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SILVIA RANGELIA DE ANDRADE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0797/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3495/2025**PROCESSO TC Nº 2521821-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MONICA ALVES FEITOZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 073/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife - RECIFEPREV, com vigência a partir de 01/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3496/2025**PROCESSO TC Nº 2521943-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): INACIO MARQUES VIEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 10/02/2025.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3497/2025**PROCESSO TC Nº 2522762-2****PENSÃO****INTERESSADO(S): LUCIA BERNARDO MELO DE ALMEIDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 016/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 24/05/2022.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3498/2025**PROCESSO TC Nº 2520638-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA JOSE ARRUDA DE ALBUQUERQUE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2025 - IGAPREV, com vigência a partir de 01/01/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3499/2025**PROCESSO TC Nº 2521693-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): THÉRÉZE ETIENNE DE SÁ BRITTO Y FRANÇA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000817/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3500/2025**PROCESSO TC Nº 2521913-3****PENSÃO**

INTERESSADO(s): LUCIA SANTANA DE LIMA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 420/2025 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 09/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3501/2025

PROCESSO TC Nº 2522127-9

RESERVA

INTERESSADO(s): EDSON PINHEIRO DO NASCIMENTO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001176/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3502/2025

PROCESSO TC Nº 2522132-2

RESERVA

INTERESSADO(s): FABIO JOSE RIO TINTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001195/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3503/2025

PROCESSO TC Nº 2522001-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOANA ANTONIA DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 131/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 31/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3504/2025

PROCESSO TC Nº 2522026-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): RUBANITA MARIA DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 132/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com

vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3505/2025

PROCESSO TC N.º 2522046-9

RESERVA

INTERESSADO(s): ALEXANDRE CAMINHA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1137/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3506/2025

PROCESSO TC N.º 2522047-0

RESERVA

INTERESSADO(s): ALBINO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1135/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3507/2025

PROCESSO TC N.º 2522087-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA CARDOSO DE LUCENA GOUVEIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 20/2025 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 28/02/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu o período adicional de contribuição previsto no art. 20, inciso IV da EC n.º 103/2019, vigente no âmbito do Município de Aliança de acordo com o art. 2º, inciso II da Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3508/2025

PROCESSO TC N.º 2522111-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA PATRICIA BATISTA GRANJA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1143/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3509/2025

PROCESSO TC Nº 2522194-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CELIA MARIA DE LIRA GUIMARÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1157/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Junho de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3510/2025

PROCESSO TC Nº 2428179-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NIVALDO SENA DE LEMOS FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 302/2025 - CAMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, com vigência a partir de 02/12/2024

CONSIDERANDO que à nova documentação enviada ao presente processo pelo órgão de origem, segue relatório complementar da análise: ...
CONSIDERANDO que o ato de inativação n.º 302/2025, O órgão de origem retificou a portaria originária e incluiu o símbolo CE-1 ao invés de incluir a Referência no enquadramento do cargo, conforme Anexo III c/c artigo 49 da Resolução da Câmara Municipal de Camaragibe 001/24 em nossos arquivos;
CONSIDERANDO que É importante registrar que o símbolo CE-1 pertence ao cargo efetivo de Procurador Jurídico - Advogado. O cargo efetivo de Auxiliar de Administração possui símbolo CE-3, conforme Anexo I Resolução da Câmara Municipal de Camaragibe 001/24 em nossos arquivos,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro;
CONSIDERANDO que há falhas no presente processo que prejudicam a apreciação favorável à legalidade, conforme relatado acima.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 30 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3511/2025

PROCESSO TC Nº 2521366-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ FRANCISCO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 17/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETES, com vigência a partir de 12/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3512/2025

PROCESSO TC Nº 2521376-3

RESERVA

INTERESSADO(s): JOILDO DA SILVA MACIEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 611/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3513/2025

PROCESSO TC Nº 2521416-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIANO MAURO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 655/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3514/2025

PROCESSO TC Nº 2521418-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JORGE PINHO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 612/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3515/2025

PROCESSO TC Nº 2521452-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JANE OLIVEIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 603/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3516/2025

PROCESSO TC Nº 2521473-1

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ SANDRO MENDES COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 635/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3517/2025

PROCESSO TC Nº 2521482-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSEFA ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 637/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3518/2025

PROCESSO TC Nº 2521491-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCIANO BERNARDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 653/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3519/2025

PROCESSO TC Nº 2521703-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): VERA LUCIA ALBUQUERQUE DO MONTE RALPH

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 823/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3520/2025

PROCESSO TC Nº 2521723-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): RUBENITA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0783/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3521/2025**PROCESSO TC Nº 2521724-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SANDRA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 235/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3522/2025**PROCESSO TC Nº 2521762-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI ADRIÃO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 554/2025 - TJ/PE, com vigência a partir de 12/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3523/2025**PROCESSO TC Nº 2521815-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DO ROSÁRIO RAMOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 067/2025 - Prefeitura da Cidade do Recife, RECIPREV com vigência a partir de 01/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3524/2025**PROCESSO TC Nº 2521910-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARINEIDE TEODORO BAZILIO LOPES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 071/2025 - Prefeitura da Cidade do Recife, RECIPREV, com vigência a partir de 01/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3525/2025**PROCESSO TC Nº 2522039-1****PENSÃO****INTERESSADO(s): MIRIAN BEZERRA DE ALMEIDA**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 212/2023 - Prefeitura da Cidade do Recife, RECIPEV, com vigência a partir de 19/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3526/2025

PROCESSO TC Nº 2522113-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA CRISTINA SOUZA DE FARIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1140/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3527/2025

PROCESSO TC Nº 2521891-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FLÁVIA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 19/2025 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3528/2025

PROCESSO TC Nº 2521893-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ ANDRÉ AVELINO NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 18/2025 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3529/2025

PROCESSO TC Nº 2521951-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): INAJÁ SILVA OLIVEIRA DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 002/2025 - ITAPISSUMAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapissuma, com vigência a partir de 24/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3530/2025

PROCESSO TC Nº 2521989-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ELIVÂNIA DA SILVA VIEIRA SENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 088/2025 - JABOATÃOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3531/2025

PROCESSO TC Nº 2521994-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSIMERE DE LIMA SANTOS FERNANDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2025 - IPRESB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3532/2025

PROCESSO TC Nº 2521997-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MIRIAM MARIA DE LIMA GUIMARÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 084/2025 - JABOATÃOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3533/2025

PROCESSO TC Nº 2522003-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): REJANE DE LIMA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2025 - IPRESB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3534/2025

PROCESSO TC Nº 2522406-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS AVELINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 25/2025 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3535/2025

PROCESSO TC Nº 2522415-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FERNANDO ELIAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 037/2025 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3536/2025

PROCESSO TC Nº 2522563-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ITAMAR BEZERRA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 36/2025 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3537/2025

PROCESSO TC Nº 2522792-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDUARDO FERNANDO CASTRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 17/2025 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 03/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3538/2025

PROCESSO TC N.º 2522862-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FRANCILEIDE ALVES GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 15/2025 - BODOCOPREV - Instituto de Previdência do Município de Bodocó, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3539/2025

PROCESSO TC N.º 2522965-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IARA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 16/2025 - BODOCOPREV - Instituto de Previdência do Município de Bodocó, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Atas da Segunda Câmara

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC N.º 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h13m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora n.º 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC n.º 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original) e Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos, Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Marcos Loreto trouxe para homologação o Alerta de Responsabilização PI n.º 2500043 - Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício financeiro de 2021. Aprovado à unanimidade. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior trouxe os seguintes Alertas de Responsabilização: PI n.º 2401587 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - exercício financeiro de 2024 - PI n.º 2401558 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - exercício financeiro de 2024 - PI n.º 2401338 - Prefeitura Municipal de Tamandaré - exercício financeiro de 2024 - PI n.º 2401591 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - exercício financeiro de 2024 - PI n.º 2500211 - Prefeitura Municipal de Água Preta - exercício financeiro de 2025 - PI n.º 2500244 - Companhia Pernambucana de Saneamento - exercício financeiro de 2025. Aprovados, à unanimidade.

O Conselheiro Ranilson Ramos trouxe para homologação os Alertas de Responsabilização PI nº 2500301 - Prefeitura Municipal de Itaíba - exercício financeiro de 2024 - PI nº 2500210 - Prefeitura Municipal de Calçado - exercício financeiro de 2024. Aprovados, à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100768-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR LEONARDO SALES DE AGUIAR, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA MUNICIPAL DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2208/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100768-1, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA A ALGUNS DOS INTERESSADOS.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100768-1ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA À ÉPOCA DOS FATOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2208/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100768-1, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA A ALGUNS DOS INTERESSADOS.

(Advogado: Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100768-1ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR JEFFERSON APARECIDO DOS REIS BATISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2208/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100768-1, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO MUNICÍPIO DE OLINDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA A ALGUNS DOS INTERESSADOS.

(Advogados: Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695 PE; Rodrigo Marcelo do Nascimento Lopes - OAB: 59778 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100768-1ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR OSEAS DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2208/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100768-1, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO MUNICÍPIO DE OLINDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA A ALGUNS DOS INTERESSADOS.

(Advogados: Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695 PE; Rodrigo Marcelo do Nascimento Lopes - OAB: 59778 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

Vista solicitada pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100022-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDERSON FELIPE RODRIGUES BATISTA (COORDENADOR GERAL DE CONTROLE INTERNO), ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA (PREFEITO), LUIZ FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR (COORDENADOR GERAL DE CONTROLE INTERNO), MARILAN BELISÁRIO LINO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MATHEUS ALBUQUERQUE FRAZÃO (SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), REALBUS LOCAÇÃO E SERVIÇOS (REPRESENTANTE LEGAL: ERINALDO LOPES DA SILVA JÚNIOR), RENATA MARIA ALVES DE SIQUEIRA (CREDORA) E TEÓFILA MARIA MACÊDO VALENÇA CORREIA (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Cristian Hemerson Pinto Tenório - OAB: 37056 PE; Fábio de Souza Leão - OAB: 33215 PE)

(Voto em lista)

Vista solicitada pelo Procurador Gilmar Severino de Lima

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100339-5 - MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REPRESENTADA PELA PROCURADORA MUNICIPAL, SENHORA ANDRESSA CARVALHO DE AZEVEDO RAMOS, E RATIFICADO PELO SEU PREFEITO, SENHOR LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE (AP) PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ARQUITETO, ARQUITETO E URBANISTA, TÉCNICO EM FISCAL DE EDIFICAÇÕES, FISCAL DE CONTROLE URBANO, TÉCNICO EM SANEAMENTO, TÉCNICO AMBIENTAL, AGENTE AMBIENTAL, BIÓLOGO, ENGENHEIRO QUÍMICO, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO SANITARISTA, ENGENHEIRO FLORESTAL E GEÓLOGO, ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.730/2022.

PROCESSOS DEVOLVIDOS DE VISTA E ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100724-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO, SECRETÁRIO DE OBRAS DA PREFEITURA DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 241/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100724-0, DA MODALIDADE AUDITORIA ESPECIAL, CUJO OBJETO FOI JULGADO PELA IRREGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO ORA EMBARGANTE, DENTRE OUTRAS PENALIDADES, ALÉM DA EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO EM EPÍGRAFE.

(Advogado: Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do advogado, Dr. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786/PE, o Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto divergente dando conhecimento aos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acompanhou o voto do relator. Por dois votos contra um, a Segunda Câmara, por maioria, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100724-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR MANUEL SEVERINO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 241/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100724-0, DA MODALIDADE AUDITORIA ESPECIAL, CUJO OBJETO FOI JULGADO PELA IRREGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO ORA EMBARGANTE, DENTRE OUTRAS PENALIDADES, ALÉM DA EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO EM EPÍGRAFE.

(Advogado: Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do advogado, Dr. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786/PE, o Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto divergente dando conhecimento aos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acompanhou o voto do relator. Por dois votos contra um, a Segunda Câmara, por maioria, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100313-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS ANTÔNIO DA MOTA (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO), GIVANILDO PEREIRA DE SOUZA (SECRETÁRIO DE FINANÇAS), GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR (SECRETÁRIO DE FINANÇAS), ERIVAL JOSÉ SALGUEIRAL DA SILVA JÚNIOR (SECRETÁRIO DE FINANÇAS), HÉLIO BATISTA DE ANDRADE (SECRETÁRIO DE FINANÇAS), LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES (PROCURADOR GERAL), MANUELA LUCIANA DA CRUZ NASCIMENTO ANDRADE (GERENTE DE TRIBUTAÇÃO), PAULO BATISTA ANDRADE (PREFEITO), MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), LUCIENE CAVALCANTI DO REGO BARROS ARANTES (GERENTE DE COMPRAS E LICITAÇÃO) E IKARO LUÍS BEZERRA DA SILVA.

(Advogados: Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322 PE; Luciana Cavalcanti do Rego Barros - OAB: 40235 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Carlos Antônio da Mota. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Carlos Antônio da Mota. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Paulo Batista Andrade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Marcos Paulo Barros de Andrade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Luciene Cavalcanti do Rego Barros Arantes. Deu quitação aos demais responsáveis. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providencie a estruturação do órgão de controle interno da municipalidade, notadamente no que diz respeito à composição da Controladoria Interna, em cumprimento às determinações contidas na Resolução T.C. Nº 0001/2009 e das Leis Municipais nºs 1.117/2009 e 1.330/2018. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Providencie a reestruturação do setor de contabilidade, em respeito à determinação contida Resolução T.C. nº 37/2018, que estipulava até 30 de junho de 2020 para os municípios estruturarem seus setores contábeis. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Adote medidas para aperfeiçoamento da gestão de créditos públicos inscritos em dívida ativa, tais como a adoção de medidas obrigatórias na constituição, inscrição e recuperação de créditos públicos. Prazo para cumprimento: 30 dias; 4. Providencie a estruturação da Ouvidoria Municipal, em respeito ao dispõe o CDU (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) em seu artigo 17 e a elaboração de um relatório de gestão com a presença de todos os itens obrigatórios, conforme exigido pelos incisos I a IV do artigo 15 da Lei Federal nº 13.460/2017. Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Proceda ao registro das retenções e repasses em folha de pagamento de forma individualizada e com informações relativas a períodos, valores retidos e repassados. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Não proceder à contratação de serviços ou aquisição de bens sem a devida realização de processo licitatório; 2. Sempre instruir os processos licitatórios com a devida justificativa de preços. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Quando da análise dos exercícios subsequentes, notadamente quando da instrução das prestações de contas de 2023 (processo TC 24100529-2) e 2024 (ainda não formalizado nesta data), aprofunde análise da Dívida Flutuante, especialmente quanto aos valores retidos dos servidores e possivelmente não repassados aos bancos.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2522088-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA CARLA GABRIELA DOS SANTOS CUNHA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO ORA AUDITADO, CONJUNTAMENTE COM A SENHORA PRYSILA MARIA TAVARES BARREIROS, MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO ORA AUDITADO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 565/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1729897-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DE TODOS OS INTERESSADOS NO PROCESSO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos, e no mérito, deu-lhes provimento parcial, retirando o seguinte considerando: “Considerando que os membros da Comissão de licitação também tinham conhecimento da superestimativa do orçamento”, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2522173-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SENHORES GESSYANNE VALE PAULINO, ELIAS GOMES DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, MARCONI EMANUEL MADRUGA, POLLYANA MONTEIRO DE OLIVEIRA E ROBERTO FERREIRA ROCHA, ORDENADORES DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 565/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1729897-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DE TODOS OS INTERESSADOS NO PROCESSO.

(Advogado: Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos, e no mérito, deu-lhes provimento, para ser dada a quitação explícita a todos os interessados neste processo, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão TC nº 565/2025.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100669-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REFERENTE A SESSENTA E UMA ADMISSÕES EFETUADAS EM 2023 VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2019, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR ERIVALDO RODRIGUES AMORIM.

(Advogado: Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

O Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: “Senhor Presidente, apenas uma sugestão de complementação do que foi encaminhado, Vossas Excelências já leram no voto do Conselheiro Relator, trata de mais um daqueles casos que muitas vezes, por descontrolado da prefeitura, faz-se concurso, estima-se uma determinada quantidade de vagas para provimento via concurso, e a auditoria verifica que, por algum motivo, aquele número não corresponde com o que foi criado, os existentes legalmente. É mais um caso aqui em que a auditoria apontou que foram providos, foram abertas vagas para um concurso e parece que já foram providos alguns cargos que não existem legalmente. O voto faz recomendação, mas gostaria apenas de sugerir uma modificação. Em vez de recomendação, que seja uma determinação, porque a recomendação não há prazo para que se faça. Muitas vezes o gestor, envolvido em outras atividades, deixa passar algumas dessas recomendações. E nós corremos o risco de, como já aconteceu no passado, por exemplo, vamos supor que um desses casos aqui, daqui a um ou dois dias, haja um acidente e tenha que se aposentar por incapacidade, chega aqui para registro e aposentar em que cargo, se o cargo não existe? Então, é apenas para que, em vez de recomendação, seja uma determinação, fixando-se prazo para que a administração faça o levantamento realmente do quantitativo e organize, de preferência, um projeto de lei unificando todos esses quantitativos, todos os cargos, porque aí ficaria muito mais fácil para um acompanhamento, tanto pela administração, quanto para fiscalização do Tribunal de Contas. Também há um probleminha com o cargo de secretário escolar, que pela legislação ficou confuso, não há certeza se seria cargo efetivo, se seria função gratificada, se seria cargo em comissão. Então, há a necessidade de que a administração faça um freio de ajuste, dê uma geral, faça uma consolidação disso. E, evidentemente, que, no mérito, não há o que discordar. O pessoal fez concurso, tem boa-fé, deve ser mantido na administração. Há também a possibilidade, até como o relator me falou de que já tinham sido abertas vagas com a aposentadoria, mas existe um monte de incertezas. Então, é por conta disso que a sugestão, seria no sentido de, em vez de recomendação, que seja feita uma determinação que a administração reveja esse quantitativo, consolide isso, e depois comunique ao Tribunal, em um prazo a ser fixado pelo colegiado, das suas medidas, para que nós tenhamos aqui o registro, com certeza, em cargos realmente existentes e não como aqui foi verificado, provimento em cargos inexistentes. São essas as considerações, senhor Presidente.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “É simples, concordando com a modificação sugerida pelo Ministério Público, mas, a única questão que queria deixar claro é que não deve constar do teor da determinação a não ser o encaminhamento das informações com a consolidação de todos os ajustes necessários a que essas nomeações sejam feitas de forma correta e dentro da laicidade, mas expungir do teor desta determinação, ou seja, o encaminhamento necessário ao legislativo para criação de cargos, porque aí é um ato legislativo, não temos como determinar que assim seja feito. O teor da determinação seria encaminhar ao Tribunal as informações, demonstrando a existência de cargos vagos, as distorções que foram apontadas com relação às funções, enfim. O teor do que foi dito, realmente, pelo Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, com as considerações do nobre Procurador, mas sem constar uma determinação no sentido específico de que se houver necessidade de cargo que se encaminhe um projeto de lei para se criar um cargo por determinação do Tribunal. É só para deixar claro que a gente não está determinando que se vá ao processo legislativo. Mas perfeito, o resto concordo integralmente. Se for esse o encaminhamento do relator, já me

posiciono positivamente no sentido de acompanhar.” Com a palavra, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho registrou: “Acato a sugestão e até no corpo do voto havia colocado, na fundamentação, de que seria caso de determinação. Na hora de fazer a determinação senti dificuldade principalmente em relação à insegurança, se esses cargos, de fato, ainda existiam hoje. Achei que uma determinação condicional não se adequa muito bem à nova resolução do Tribunal, que trata especificamente do que é uma determinação. Mas diante do que foi considerado, acho que sim cabe uma determinação. Até cheguei a redigir um texto que seria no seguinte sentido: ‘No prazo de 90 dias, realizar o levantamento dos cargos criados por lei, confrontando-os com os efetivamente ocupados e, constatada a inexistência de cargos, adotar as medidas necessárias para a sua criação em obediência ao artigo 37, inciso I, da Constituição Federal.’ Não deixa de ficar condicionada a um levantamento inicial, mas, de fato, se for feito o levantamento neste prazo e chegar à conclusão de que há cargos ocupados sem a correspondente criação por lei, seria de fato necessário as medidas necessárias, que, obviamente, seria o envio de um projeto de lei para a aprovação do Poder Legislativo. Acredito que, desta forma, contemplaria a determinação, embora condicional, mas ficaria, digamos, com uma cogência maior, poderia ser cobrada. De fato, uma recomendação não teria esse poder. Ainda assim, acho que a recomendação que propus também poderia, sem prejuízo da determinação, permanecer, que é implementar um sistema de controle e monitoramento, porque não seria só agora, seria de agora para frente, sempre estar controlando para evitar a assunção de cargos sem a correspondente criação por lei. É a proposta ajustada, senhor Presidente.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo I, concedendo-lhes registro. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Realizar o levantamento dos cargos criados por lei, confrontando-os com os efetivamente ocupados, e, constatada a inexistência de cargos, adotar as medidas necessárias para sua criação, em obediência ao artigo 37, inciso I, da CF. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Implementar um sistema de controle e monitoramento contínuo dos cargos públicos existentes, assegurando que todos os cargos ocupados estejam devidamente criados por lei e que haja alinhamento entre as nomeações e os cargos legalmente estabelecidos, em conformidade com o princípio da legalidade previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, acompanhando a proposta de voto do relator. Com a palavra, o Procurador Gilmar Severino de Lima registrou: “Senhor Presidente, já encerrada a votação, apenas para esclarecer um ponto que foi colocado sobre a incerteza, mas existe pelo menos um cargo que não houve discussão com relação ao levantamento da auditoria e com relação à própria defesa, que é questão do cargo de intérprete de Libras. Não houve lei enviada para cá, a defesa não se pronunciou, a auditoria apontou que no concurso existia o cargo de intérprete de Libras e não haveria esse cargo, não havia sido criado. Então, necessariamente, acredito que para resolver teria que fazer essa remessa ao Legislativo. Por isso que sugeri também que se, aproveitando, fizesse essa consolidação. Mas as colocações do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior deixaram clara a situação. Só para esclarecer aos demais Conselheiros.” O Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho se manifestou: “Só acrescentar que até esse cargo, tudo indica que não exista, mas ainda assim fiquei com insegurança e achei que não valeria a pena voltar à auditoria, porque a defesa juntou um calhamaço de leis antigas e digitalizadas com fotos, que dá mais trabalho ainda de pesquisar. Então, é possível que esse cargo tenha sido criado em algum momento, mas de fato achei que no momento, no estágio em que processo estava seria mais interessante jogar essa habilidade para a própria prefeitura, já que não negaríamos registro pela ausência de cargo criado por lei, de acordo com o voto, do que agora detalhadamente analisar cargo por cargo, são vários cargos, mas, na leitura que fiz dos documentos juntados, tanto que registrei no voto, não encontrei a criação desse cargo, mas não tem prejuízo em relação à determinação e recomendação já proferida.”

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100854-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REFERENTE A QUARENTA E OITO ADMISSÕES EFETUADAS EM 2023 VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2022, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR ERIVALDO RODRIGUES AMORIM.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou os atos de admissão, constantes no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TC Nº

1102733-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A (EMPETUR), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, TENDO COMO INTERESSADOS: CARMEN LUCIANA DE CARVALHO ASSUMPÇÃO, ELMIR LEITE DE CASTRO, SILVIO ROMERO MUNIZ MARINHO, ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA, E.H PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ERIC FRANCY DE SOUZA, HEBER SOARES MONTEIRO, RUY BARBOSA E GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO.

(Advogados: Aníbal da Costa Accioly - OAB: 17188 PE; Artur Falcão Câmara - OAB: 28138 PE; Sandra Rodrigues Barbosa - OAB: 25969 PE; Simone Vasconcelos - OAB: 9962 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores André Samico de Melo Correia, Eric Francy de Souza, Gilberto Jerônimo Pimentel Filho, Ruy Barbosa e Silvio Romero Muniz Marinho, relativas ao exercício financeiro de 2010. Deu quitação aos demais interessados.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1855235-3 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: EMPRESA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ESCO (REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE CHAVES PÉREZ), HERMANNO DA COSTA PAES (GESTOR DE PLANEJAMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS), PROJETEC - PROJETOS TÉCNICOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA), TERCILIA VILA NOVA SODRE DA MOTA (GERENTE GERAL DOS

PROJETOS ESPECIAIS) E TPF ENGENHARIA LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO).
(Advogados: Amanda Arraes de Albuquerque Maranhão - OAB: 52312 PE; Débora de Souza Costa - OAB: 49294 PE; Gabriel Henrique de Oliveira - OAB: 30970 PE; Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799 PE; Marcelo Pupe Braga - OAB: 23921 PE; Maria Luiza Barbosa Castilho - OAB: 35764 PE; Rodrigo Domingos Zirpoli - OAB: 25052 PE; Sophia Domingos Zirpoli - OAB: 28486 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto da presente Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência.

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2050894-3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA ENTRE A EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR E A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA TIGRE, PARA INVESTIGAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONVÊNIO Nº 009/2014, QUE ENVOLVEU A REALIZAÇÃO DO PROJETO “RECIFE OPEN DE FUTSAL”, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA (DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPETUR), JOAQUIM FERREIRA NETO (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA TIGRE), LUCICLEIDE BERNARDINO DA SILVA (REPRESENTANTE DA FB PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA) E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA TIGRE.
(Advogados: Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849 PE; Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE; Simone Vasconcelos - OAB: 9962 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da tomada de contas vertente.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100079-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR LUCAS BEZERRA FREIRE, SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MANARI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 138/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100079-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE.

(Advogados: Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695 PE; Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100079-3ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 138/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100079-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE.

(Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100675-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS (PREFEITO) E LUIZ PAULO DE LIMA CAVALCANTE (CONTADOR).

(Advogado: Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores José Valmir Pimentel de Gois e Luiz Paulo de Lima Cavalcante. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Valmir Pimentel de Gois.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101179-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR MANUEL SEVERINO DA SILVA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº

236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Envio a este Tribunal de Contas das informações a respeito do efetivo cumprimento da única obrigação que foi considerada parcialmente cumprida, conforme exposto no voto. Prazo para cumprimento: 60 dias.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101264-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR EUDES TENÓRIO CAVALCANTI.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Vincular atos exclusivamente aos propósitos abrigados no direito, direcionados ao alcance dos fins legais, e de forma impessoal, privilegiando o interesse público em detrimento de favorecimentos, associações indevidas ou quaisquer outras formas que denotem promoção pessoal.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101306-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO (PREFEITO) E NOVO RUMO DISTRIBUIDORA (REPRESENTANTE LEGAL: MARCONDES ANTÔNIO DE LIMA).

(Advogado: João Batista da Silva - OAB: 37221 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Inácio Manoel do Nascimento. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder aos ajustes identificados para garantir a adequação do cardápio e do fornecimento da merenda escolar, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947/2009 e pela Resolução FNDE nº 6/2020. Prazo para cumprimento: 120 dias; 2. Implementar medidas adequadas para a estocagem e o armazenamento dos produtos destinados à Merenda Escolar, em cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução ANVISA nº 216/2004 e pela Resolução FNDE nº 6/2020. Prazo para cumprimento: 120 dias; 3. Adequar a infraestrutura das cozinhas escolares em cumprimento das normas técnicas estabelecidas pela ANVISA (Resolução nº 216/2004) e pelo FNDE (Resolução Nº 6/2020). Prazo para cumprimento: 120 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Implementar, por parte da Comissão de Licitações, a análise prévia da documentação de empresas que participam de licitações com cotas para ME, EPP e MEI, com foco na Demonstração do Resultado do Exercício de ao menos dois anos anteriores.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100022-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA NIARA CARNEIRO DA CUNHA, CHEFE DE GABINETE DA VICE-PREFEITA EM EXERCÍCIO DO GABINETE DO VICE-PREFEITO DO RECIFE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da senhora Niara Carneiro da Cunha.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100095-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR GENES FELIPE ROCHA CAVALCANTI, DIRETOR DO HOSPITAL BARÃO DE LUCENA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Genes Felipe Rocha Cavalcanti.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100093-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA KEILLA MARIA PAZ E SILVA, DIRETORA DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. MILTON BEZERRA SOBRAL (LACEN), EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da senhora Keilla Maria Paz e Silva.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100419-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SENHORA ÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PELA CITADA PREFEITURA.

(Voto em lista)

Com a palavra, o Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: “Comunico que não há nenhuma divergência com relação ao mérito e à conclusão, apenas gostaria de alertar, já tive a oportunidade de conversar com alguns colegas, já conversei também até com Candice Ramos, Diretora de Plenário, e isso coloco para reflexão de Vossas Excelências também, que está havendo um erro no protocolo com relação à formalização, à atuação desses pedidos de medida cautelar. Na realidade, o que se tem, em geral, aqui me parece que é uma professora que está reclamando que não há o pagamento no município de São Vicente Férrer, do piso nacional do magistério. Parece que ela traz fatos, traz uma denúncia, mas por conta de, nessa denúncia, pedir que o Tribunal tome uma providência de imediato, aí é autuado como medida cautelar. E distorce um pouco porque a medida cautelar tem um rito próprio, muito curto, tem um objetivo, a finalidade é clara, também, no sentido de evitar dano ou que não haja ineficácia de decisão do mérito. Então, o que está se vendo é que muito particular, seja empresa, seja pessoa física, candidato, professor, estão entrando com essas comunicações de irregularidade na administração, e lá embaixo é autuado como medida cautelar. E, se for se adotar tudo isso, vai praticamente acabar o processo de denúncia, porque toda vez que fizer uma denúncia, fizer um pedido de medida cautelar, vai acabar a denúncia, quando tem um rito próprio, com mais profundidade, com a auditoria examinando as questões de fato. E uma cautelar é uma coisa rápida, peremptória, que muitas vezes até pode gerar uma auditoria especial. E a nossa legislação traz alguns parâmetros que me parecem que não estão sendo observados. Por exemplo, na resolução sobre medida cautelar, se fala que só quem pode propor medida cautelar são os legitimados. Ora, quem são os legitimados? Vamos para o Regimento Interno que fala de quem são as partes no processo, fala a administração, fala o Ministério Público e fala o terceiro interessado. Evidentemente que terceiro interessado tem que se entender juridicamente interessado, não é todo e qualquer interesse, “Eu sou cidadão, quero que a administração esteja agindo sempre 100%, então vou entrar com isso aqui, peço a medida cautelar, então, teria interesse que a administração, genericamente, haja com correição”. Isso não é para efeito de Regimento Interno, para efeito de processo aqui no Tribunal, o juridicamente interessado. E lá mesmo como parte, há alguns anos, lembro até que o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior enfrentou essa questão muitas vezes aqui, foi retirado como parte o denunciante. O denunciante comunica um fato, o Tribunal examina, vê a relevância daquela questão e autua como denunciante, como um processo de denúncia, e, incidentalmente, se houver realmente as condições previstas, ele pode dar, incidentalmente, uma cautelar, inclusive. Mas o que está se fazendo, repito, são interesses privados que estão sendo colocados aqui para a Casa, autuados indevidamente como processo de medida cautelar, rito rapidíssimo, sumaríssimo, posso assim dizer, acabando praticamente com a denúncia, toda vez que tem medida cautelar. E me parece que há necessidade de haver um freio de arrumação, há uma necessidade de que se seja orientado o pessoal com relação a essas autuações, até porque o próprio Regimento, no artigo 132, se não me engano, diz o seguinte: “Mesmo aquele interessado, o juridicamente interessado, aqui eu repito, ele não pode simplesmente peticionar e dizer: “Faça isso, autue-se.” Ele tem que, na sua petição, primeiro, mostrar a sua legitimidade, mostrar por que é legitimamente interessado, o que vai ser, efetivamente, ele pode peticionar, requerer, recorrer, etc. E mais, o artigo 136 do Regimento diz: “A vista dessa petição, o relator deve pronunciar, emitir um despacho reconhecendo que ele tem interesse legítimo. Não é automático como está sendo feito aqui. Então, aproveitando o ensejo com relação a esse processo de cautelar, que no mérito Vossa Excelência tem toda razão, não é caso de nenhuma liminar, não é nenhuma cautelar, é questão para ser apreciada, aprofundada pela auditoria para verificar realmente se está havendo ou não cumprimento da legislação em relação ao piso, mas aproveito para alertar Vossas Excelências que no meu entender, há necessidade de uma correção nessa questão dessas autuações. Estão se confundindo denúncia com pedido de uma liminar, uma cautelar, com o pedido, a medida cautelar propriamente dita, cujos parâmetros e delimitações estão previstos na Resolução TC nº 155/2021. São essas considerações que coloco para reflexão de Vossa Excelência, inclusive até, Conselheiro Marcos Loreto, Vossa Excelência reconhecendo que é uma denúncia, nos próprios considerandos, no final, fala a denúncia, fala alguma coisa nesse sentido.” Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto: “Isso, e encaminhar à Diretoria de Controle Externo para que aprofunde.” O Procurador Gilmar Severino de Lima continuou: “Então, Vossa Excelência já percebeu também que na realidade se trata de uma denúncia, não é aquele pedido de medida cautelar que nós temos uma resolução específica. São essas considerações que eu coloco para Vossas Excelências.” O Conselheiro Marcos Loreto respondeu: “Nos considerandos, coloco o que Vossa Excelência falou e digo mais, tenho uma preocupação sempre do que é interesse público e do que é interesse privado. E isso vale para licitações também. Quando vejo que tem uma disputa de duas empresas particulares, fico sempre com um olhar muito atento para saber o que é interesse público e o que é o privado, em tudo, o que vale também para aqui. E aqui a gente coloca, em um considerando, a ampliação do escopo da fiscalização, e coloco também no final um encaminhamento à Diretoria de Controle Externo para isso, para formalização de uma auditoria especial, para análise do cumprimento da legislação em relação ao piso nacional do magistério. Então, é dessa forma, negando a cautelar, mas com esse encaminhamento.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Acompanho o voto do Conselheiro Marcos Loreto, mas queria também lançar minhas prédicas à oportuna fala do nosso Procurador.. A gente vem discutindo e debatendo esse tema. Tem coisas a serem consideradas, tem que se joeirar, tem que separar uma coisa da outra. Com relação à figura do terceiro interessado, tem que se demonstrar que a decisão ou a possível decisão do Tribunal pode ou tem potencialidade de atingir o orbe de direito daquele interessado. E demanda um despacho, uma consideração, uma análise prévia do relator para poder ter atuação de terceiro interessado regularmente no processo. A decisão do Tribunal tem o potencial de atingir o orbe de direitos do interessado e assim se coloca e assim é apreciado pelo relator, como uma fase preliminar, preambular, para se poder entender que aquele interessado, aquele terceiro interessado, se assim for considerado, poderá ter uma atuação regular no processo. Em relação a aquelas representações que vêm normalmente de questiúnculas de mercado, não podemos jamais entender que alguém esteja entrando aqui no Tribunal de Contas como terceiro interessado na qualidade de representante, denunciante ou o que seja, mesmo que com pedido de cautelar. A gente tem que entender se há naquela colocação, naquele encaminhamento, naquele articulado, se existe ali um interesse público. A gente vai atuar aí tutelando o interesse público. Não se trata aí de terceiro interessado, deixo bem claro. Não há por que analisar uma representação de pedido de cautelar, no mais das vezes acolhendo o interesse de um terceiro interessado. Às vezes sim, mas muito raramente. E mesmo que tenhamos de fazer, temos de primeiro deixar muito claro que ele está sendo recepcionado como tal, entendendo que o orbe de direitos dele poderá ser atingido por aquela deliberação. Mas de ordinário, quando há uma representação do mercado, ou seja, de empresa que teve seu

desiderato frustrado, ou o que seja, em uma licitação, o que seja, temos que assumir a atuação do Tribunal naquele caso como uma tutela do direito público, do interesse público. Em relação a esses casos que estão sendo trazidos, realmente concordo com o procurador, acho que o encaminhamento do nobre Conselheiro já está, de uma certa forma, dando conta de resolver esse equívoco, mas fica mais uma vez, repetindo a fala do nobre Procurador, o alerta ao departamento que formaliza o processo para entender o que é uma coisa ou outra. Qualquer dificuldade pode se conversar inclusive com o Dr. Aquiles Viana, com a Procuradoria Jurídica do Tribunal, e tenho certeza que o Dr. Aquiles Viana vai dar um norte para se entender o que é denúncia, o que é representação com pedido de cautelar e como é que o Tribunal deve atuar. Sempre lembrando, o denunciante não é parte, como muito bem lembrado pelo nobre Procurador. Estou fazendo essa fala em reforço, Presidente, querido colega e dileto Procurador, porque realmente a gente tem discutido muita matéria de mercado. Não é que o Tribunal de Contas esteja alheio ao primeiro setor. Nós não estamos alheios, porque o primeiro setor contrata com o segundo setor, a gente sabe disso, aliás, o segundo setor contrata com o primeiro setor, que é o Estado, e a gente tem também de observar como funciona essa dinâmica, como funciona essa relação, essa sintaxe do público com o privado. Mas o recorte do Tribunal não é exatamente o segundo setor, nosso recorte é outro. Eram essas colocações que queria fazer já acompanhando o voto muito bem encaminhado pelo Conselheiro Relator”. O Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: “Sr. Presidente, já sei que está fora da sequência processual, mas apenas gostaria de ilustrar um caso, tendo em vista o pronunciamento do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Essa semana recebi um processo de medida cautelar, prazo de cinco dias para me pronunciar. Simplesmente houve uma desapropriação em um determinado município, o proprietário, inconformado com o valor da indenização que foi ofertada pela administração, entrou com esse pedido de cautelar, foi formalizada a cautelar, para que o Tribunal veja, atue nesse processo, reconhecendo que ele tem direito a um valor bem mais significativo. Ora, isso é exatamente o que o Conselheiro Dirceu Rodolfo falou. Muitas vezes, aqui, são questões privadas, particulares, e que, por conta desse erro de atuação, o Tribunal vai agora parar, dar preferência, privilegiar esse tipo de processo, quando temos tantas coisas para cuidar, quando no final a gente sabe que isso não vai dar em nada, que poderia ser um natimorto, teria sido resolvido logo do início, quando a petição entrou aqui. Então são essas questões, são distorções, que devem ser corrigidas. Inclusive, já há até, como é processo de desapropriação, um processo judicial, está lá, sendo discutido no judiciário sobre a questão do valor”. A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando nova denúncia da interessada sobre possíveis irregularidades referentes ao descumprimento do piso salarial nacional do magistério nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, pela Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer; considerando os indícios de descumprimento da legislação nacional do piso do magistério em relação aos exercícios de 2023, 2024 e 2025; considerando a necessidade de certificação de quais rubricas devem integrar o cálculo para fins de respeito ao piso nacional do magistério, devendo-se analisar a natureza das verbas e gratificações concedidas e a carga horária de cada profissional; considerando que é necessário ampliar o escopo de fiscalização para a totalidade dos profissionais do magistério do município de São Vicente Ferrer; considerando a ausência da plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, impedindo a concessão da acautelatória, conforme previsão do artigo 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de Auditoria Especial para análise do cumprimento da legislação do Piso Nacional do Magistério por parte do Município de São Vicente Ferrer.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100500-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES (PREFEITO), DIÓGENES JOSÉ DA SILVA (CONTROLE INTERNO) E JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA (CONTADOR).

(Advogado: Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a rejeição das contas do senhor Domingos Sávio da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 3. Repassar de forma integral e tempestiva às contribuições previdenciárias para o RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, nos termos que prescreve o artigo 9º, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 6. Que a Prefeitura Municipal de Tuparetama elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública; 7. Aplicar nas despesas de capital da educação no mínimo 15,00% dos recursos da complementação – VAAT, nos termos determinado no artigo 27, da Lei Federal nº 14.113/2020; 8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município; 9. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o índice de mortalidade infantil no Município; 10. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal 4.320/1964; 11. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no Município; 12. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101260-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU, RELATIVA AO EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JEFFERSON BACURAU TAVARES (SECRETÁRIO DE TRANSPORTE), JOANISA MOREIRA BELÉM SARAIVA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), JOSINA CARLA MOREIRA SARAIVA (CONTROLADORA GERAL MUNICIPAL) E RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO.

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Jefferson Bacurau Tavares, Joanisa Moreira Belém Saraiva e Josina Carla Moreira Saraiva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar/aprimorar sistema (informatizado) de controle de saída dos veículos, constando além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas e horários de saída e chegada, indicação do responsável (condutor), quilometragem do veículo no momento da saída e chegada, destino, motivo das movimentações. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Implantar/aprimorar sistema (informatizado) de controle de abastecimento dos veículos, constando além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas das autorizações e dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100299-8 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA SENHORA KÉSIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA LICITAÇÃO Nº 214/2024 DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA), DE GESTÃO DO SENHOR ALEX MACHADO CAMPOS, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA EM OFICINA E NAS UNIDADES OPERACIONAIS LOCALIZADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE E GOIANA.

(Advogado: Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021; considerando as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar acerca de supostas irregularidades no edital da Licitação nº 214/2024 da Compesa; considerando os termos do Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA) deste Tribunal, assim como o Parecer Ministerial juntado aos autos; considerando que, diversamente do alegado, o objeto da contratação compreende a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção eletromecânica, que exige da contratada mais do que aptidão para gerir pessoal, impondo-lhe a responsabilidade pela supervisão técnica e pela segurança da execução; considerando que as atividades contratadas — a exemplo da manutenção de subestações de média tensão, de conjuntos motobombas de alta vazão e de motores de grande porte — pressupõem risco à vida e ao patrimônio público, impondo à Administração a adoção de critérios de qualificação técnica como mecanismo legítimo de gestão de riscos; considerando que a previsão editalícia impugnada admite a comprovação da experiência técnica por meio de mais de um contrato anterior e de forma fracionada, o que evidencia medida de equilíbrio entre segurança jurídica e ampliação da competitividade; considerando que o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 respalda expressamente a exigência de atestados que demonstrem a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado; considerando que as demais alegações formuladas pela denunciante não demonstram, no caso concreto, qualquer vício relevante capaz de comprometer a legalidade, a isonomia ou a competitividade do certame; considerando a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática, que denegou o pedido de concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o andamento da Licitação nº 214/2024 da Compesa e de seus atos subsequentes.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100321-8 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO SENHOR BRUNO RAFAEL GUEDES DA SILVA, CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS (COPERGÁS) POR MEIO DO EDITAL Nº 001/2022, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, ESPECIALMENTE A PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO REFERIDO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO MONTEIRO COSTA (DIRETOR-PRESIDENTE DA COPERGÁS), BRUNO RAFAEL GUEDES DA SILVA (REQUERENTE) E MANUELA MARINHO DE AZEVEDO MELLO (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021; considerando as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar formulada por candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 da COPERGÁS, com alegações de preterição em razão da manutenção de vínculos terceirizados e comissionados para exercício de funções análogas às dos cargos efetivos; considerando os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), assim como Parecer Ministerial juntado aos autos; considerando que os documentos colacionados aos autos sugerem a existência de sobreposição entre as atribuições desempenhadas por empresas contratadas e aquelas previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Copergás para os cargos de Analista Contador, Analista de Sistemas, Engenheiro e Técnicos; considerando a presença de indícios suficientes para fundamentar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da tese de preterição de candidatos aprovados no concurso público vigente; considerando que, não obstante a probabilidade do direito, tendo a atual gestão da Copergás prorrogado a validade do concurso até 30 de março de 2027, resta ausente o requisito do *periculum in mora* necessário à concessão de medida cautelar; considerando que a adoção da medida acautelatória, nas circunstâncias ora analisadas, não apenas se revelaria desnecessária, como também poderia comprometer a continuidade dos serviços contratados e a própria organização funcional da estatal, sem que haja demonstração de risco concreto e iminente; considerando que os indícios de irregularidade podem ser devidamente apurados em processo de auditoria especial, com aproveitamento dos elementos probatórios já constantes destes autos, conjunados com as evidências de auditoria a serem produzidas durante a instrução; considerando a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão

monocrática, que denegou o pedido de medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar processo de Auditoria Especial, com escopo na apuração de eventuais irregularidades na política de gestão de pessoal da Companhia Pernambucana de Gás – Copergás, averiguando, com aproveitamento das evidências já colacionadas no processo de medida cautelar, a legalidade da sistemática de contratação de pessoal para ocupação de empregos públicos em comissão sem a qualificação exigida e sem lei autorizadora, a regularidade da designação de funções gratificadas a empregados não concursados, a existência de empregados comissionados desempenhando atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, bem como a ocorrência de preterição de candidatos aprovados em concurso público, em razão da contratação de pessoal terceirizado para execução de atividades análogas às dos cargos efetivos.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100372-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA. – ME (REPRESENTANTE LEGAL: ROGÉRIO SILVA DE MENEZES) EM FACE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE GESTÃO DA SENHORA ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA, PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1608.2024.AC01.PE. 0467.SAD, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0467.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 combinado com o artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos da Representação, os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração em sede de audiência prévia, e ainda, o parecer técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC; considerando que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado; considerando que a Secretaria de Administração prestou justificativas técnicas consistentes e compatíveis com o objeto pretendido, evidenciando a razoabilidade e adequação das exigências editalícias; considerando que o processo licitatório em exame já foi objeto de avaliação anterior por este Tribunal, ocasião em que se reconheceu a regularidade do certame após os ajustes implementados no edital; considerando que as exigências contidas no edital guardam consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme artigo 5º da Lei nº 14.133/2021; considerando que não se comprovou a existência de risco concreto e iminente de dano ao erário nem de prejuízo à ampla competitividade; considerando que a parte interessada não logrou demonstrar, de forma robusta, os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de urgência, homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100309-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SENHORA JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA BRAJATO SOBRE SUPOSTAS ILEGALIDADES CONSTANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, TENDO COMO INTERESSADOS: JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA BRAJATO (REQUERENTE), KAROLAINE VALENTIM DE SOUZA (PREGOEIRA) E RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS (PREFEITO).

(Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a natureza da medida cautelar solicitada, versando sobre supostas ilegalidades no Processo Licitatório Nº 003/2025 - Pregão Eletrônico Nº 90008/2025, relativo à contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a implantação, operação e manutenção do sistema de estacionamento público rotativo remunerado de veículos em vias, logradouros e espaços públicos do município de Caruaru/PE; considerando que, da análise do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e do edital da licitação, constata-se que o procedimento licitatório em questão configura-se como uma aquisição de serviços efetuada diretamente pela Administração Pública, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, fundamentando-se na inexistência de transferência de riscos de negócio à empresa contratada, no direcionamento integral das tarifas arrecadadas ao erário da Prefeitura Municipal de Caruaru e, sobretudo, na atribuição à Autarquia Mobilidade de Caruaru da responsabilidade pela fiscalização, planejamento e gestão do sistema de estacionamento rotativo; considerando que o edital exige tecnologias como terminais móveis de Autuação (Talonário Eletrônico do Agente de Trânsito) e câmeras inteligentes de monitoramento, que não visam restringir a competitividade mas, sim, promover a eficiência e modernização dos serviços prestados, em consonância com a legislação vigente e sem especificar fornecedores exclusivos; considerando a razoabilidade e proporcionalidade das exigências do edital quanto à qualificação técnica das licitantes, pautadas na capacidade comprovada de gestão de serviço similar em cidades com no mínimo 1.125 vagas, o que assegura a competência técnica das empresas para executar o contrato, minimizando riscos e promovendo o sucesso da operação; considerando a ausência de fundamentos jurídicos robustos (*fumus boni iuris*) na alegação de irregularidade da adoção da modalidade pregão e das cláusulas restritivas do edital, notadamente diante do atendimento ao princípio da competitividade e da adequação às normas legais pertinentes; considerando, ainda, que apesar dos possíveis impactos da demora na resolução do processo (*periculum in mora*), a falta de plausibilidade do direito alegado inviabiliza a concessão da medida cautelar, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100747-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADAS: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA (PREFEITA) E KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES).

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712 PE; José Roberto Pinto Lapa Filho - OAB: 26293 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação às senhores Judite Maria Botafogo Santana da Silva e Karlla Fernanda Cunha Barros Silva. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que a exigência, em edital, de documentação diversa daquela contemplada legalmente afronta ao artigo 67 da nova lei de licitações que é um rol taxativo (antigo artigo 30 da Lei nº 8.666/1993); 2. Que a permissão de participação em licitação de empresa com sócio na qualidade de servidor público, afronta o artigo 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021 (antigo artigo 9º da Lei nº 8.666/1993), bem como os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que norteiam a administração pública.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100561-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Inácio Manoel do Nascimento. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Inácio Manoel do Nascimento.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100576-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO (PREFEITO), CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA (CONTADOR) E MARIA JULIANA LEITE DA CRUZ (CONTROLE INTERNO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Maria Leite de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101328-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIAIBA, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES, SOLICITADAS CONFORME OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 026/2024, REITERADO ATRAVÉS DE OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 027/2024, E DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 028/2024.

(Advogados: José Rodrigo da Silva - OAB: 33960 PE; Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101347-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor José Maria Leite de Macedo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Maria Leite de Macedo.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100382-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SENHORA KAROLAYNE DE SOUZA CARVALHO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, DE GESTÃO DO PREFEITO MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DE QUALQUER NOVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA OS CARGOS CONTEMPLADOS NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2022.

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que o artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021 autoriza a concessão de medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, sempre que demonstrados a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de lesão grave ou de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente risco de dano reverso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do mesmo diploma; considerando o Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Karolayne de Souza Carvalho, por meio do qual pleiteia a suspensão de contratações temporárias promovidas pela Prefeitura Municipal de Timbaúba e a nomeação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, bem como a nomeação de candidatos para cargos em que já houve exoneração ou desistência; considerando o teor do parecer técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), que concluiu pela inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, bem como alertou para a ocorrência de *periculum in mora* reverso; considerando que o concurso público em questão foi homologado em outubro de 2023 e encontra-se vigente até outubro de 2025, com possibilidade de prorrogação por igual período; considerando que não foram identificados nos autos indícios de preterição de candidatos, tampouco demonstração de que as contratações temporárias em curso tenham sido realizadas com desvio de finalidade ou intenção de burlar o certame vigente; considerando que, embora ausentes os requisitos para concessão de medida cautelar, a Administração deve, em atenção ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, planejar a convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas até o final da validade do certame; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada e exarou determinações. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1. Para acompanhamento das determinações constantes da decisão monocrática.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 05 de maio de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h10m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior) e Alda Magalhães (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Procurador Gilmar Severino de Lima devolveu de vista ao Conselheiro Ranilson Ramos o Processo Eletrônico eTCEPE nº 25100339-5 - Medida Cautelar da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, relativa ao exercício financeiro de 2025. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Ricardo Rios o Processo Digital TC nº 2151811-7- Denúncia formulada pelo Senhor José Silva de Lira contra a Prefeitura Municipal de Casinhas, relativa ao exercício financeiro de 2021 e, em seguida, o Procurador Gilmar Severino de Lima pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

19100559-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES (CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO), CINZEL ENGENHARIA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: ARTUR DA SILVA VALENTE), EDGARD JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO (FISCAL DO CONTRATO), FLÁVIO DE OLIVEIRA VENTURA (GERENTE GERAL DE INFRAESTRUTURA), JOÃO ALBERTO COSTA FARIA (DIRETOR PRESIDENTE), JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO (DIRETOR DE ENGENHARIA E OBRAS) E ROMILDO BEZERRA PORTO (CONTROLADOR INTERNO).

(Advogados: Rafael de Sá Loreto - OAB: 26983 PE; César André Pereira da Silva - OAB: 19825 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100520-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEX LACERDA DE CALDAS (CONTROLE INTERNO), MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO (PREFEITA) E MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR (CONTADOR).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101421-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR EVANDRO PERAZZO VALADARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO E GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO (PLANO FINANCEIRO), PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS: DIPR: JULHO/2024, AGOSTO/2024 - DAIR: AGOSTO/2024.

(Advogado: Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082 DPE)

(Voto em lista)

PEDIDOS VISTA

Solicitada vista pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC N°

1725044-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO (IPA), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: GABRIEL ALVES MACIEL (DIRETOR PRESIDENTE), ASSOCIAÇÃO DE CAPRINOVINOCULTORES DE ARARIPINA E REGIÃO - ACOAR, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FAVELA II, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE URUÁS, COOPERATIVA DOS LOCADORES DE MÁQUINAS E TRATORES AGRÍCOLAS E DE CONSTRUÇÃO COM OU SEM EQUIPAMENTOS - COOPMÁQUINAS, DANIEL SABOYA PAES BARRETTO (SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO), EVANDI ALVES DO NASCIMENTO, GENIL GOMES DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE), INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - IPDI, JEREMIAS DE LIMA CABRAL (COORDENADOR DO NÚCLEO DE CONVÊNIOS), NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO (SECRETÁRIO ESTADUAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA) E VICENTE FELIX PERRUSI JUNIOR.

(Advogados: Bruno Ananias dos Santos Alves - OAB: 44965 PE; Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722 PE; Carlos Henriques Queiroz Costa - OAB: 24842 PE; Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE; Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE; João Cláudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743 PE; Leandro Henrique Fonseca de Amorim - OAB: 25306 PE; Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139 PE; Rafael Ribeiro de Amorim - OAB: 22344 PE; Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064 PE; Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar - OAB: 29645 PE; Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027 PE)

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100809-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O PRESIDENTE DA CÂMARA, SENHOR EDSON DE ARAÚJO PINTO.

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100905-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JAYARA FERREIRA LEAL (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS), JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO (PREFEITO) E MARIA ROSEMAURA DE AGUIAR (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS).

(Advogados: Larissa Lima Felix - OAB: 37802 PE; Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2522108-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA, SENHOR JURANDI ARAÚJO DA SILVA, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1618/2025, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2425599-3, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DA PORTARIA Nº 011/2024, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA.

(Advogado: Jurandi Araújo da Silva - OAB: 5154 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela ilegalidade da Portaria nº 011/2024 da Prefeitura Municipal de Venturosa.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24100379-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, INSTAURADO PARA APURAR O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DE DADOS DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE (SAGRES), MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (EOF), REFERENTE À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101095-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS À ÉPOCA, SENHORA LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS.

(Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Luzia Francisca dos Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Luzia Francisca dos Santos. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A transferência de recursos oriundos de precatórios do Fundef/Fundeb para outras contas que não seja a conta específica vinculada ao Fundo vai de encontro ao que estabelece o artigo 21, da Lei Federal nº 14.113/2020 combinado com o artigo 47-A, *caput*, do mesmo Diploma Legal, bem como ao Acórdão TCE/PE nº 418/2018 - Processo de Consulta nº 1728811-3 e à Recomendação Conjunta TCE/PE - MPCO nº 02/2018; 2. A utilização dos recursos decorrentes de precatórios do Fundef/Fundeb para execução de despesas computadas no limite constitucional de 25% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino afronta o disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal; 3. Os valores recebidos de precatórios do Fundef a partir de 17/12/2021, data da publicação da EC nº 114/2021, ressalvados os juros moratórios, devem observar a subvinculação de destinação de 60% dos recursos, sob a forma de abono, aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, conforme artigo 47-A da Lei Federal nº 14.113/2020, devendo seguir as disposições da Lei Federal nº 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local (Acórdão nº 1893/2022 - TCU - Plenário; Acórdão TCE/PE nº 1712/2022 - Processo de Consulta nº 22100028-8, Acórdão TCE/PE nº 1868/2022 - Processo de Consulta nº 22100761-1 e Acórdão TCE/PE nº 644/2023 - Processo de Consulta nº 23100008-0).

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100096-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA RAQUEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA TEIXEIRA, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO A OUTUBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Advogado: Henrique Caetano Cardoso da Silva - OAB: 26810 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da senhora Raquel Carneiro de Albuquerque Santana Teixeira.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100149-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO, PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO A OUTUBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100387-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS NORTE (GAON), PARA DETERMINAR QUE A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM SUSPENDA QUALQUER PAGAMENTO À EMPRESA SPE ILUMINAÇÃO BOM JARDIM LTDA., QUE EXCEDA OS VALORES APROPRIADOS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO, TENDO COMO INTERESSADOS: JEFFERSON WICTOR MENDES DE SOUSA (GESTOR DO CONTRATO), JOÃO ÉCIO FONSECA DE ARRUDA (SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS) E JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO (PREFEITO).

(Advogado: Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo que, na hipótese de instrumento contratual assinado, nos termos do artigo 4º, inciso IV, a possibilidade de medida cautelar para retenção total ou parcial de pagamentos pendentes, decorrentes de contratos públicos, convênios ou quaisquer instrumentos negociais da Administração Pública; considerando deliberação do STF reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela (ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, SS 5306 EDAGR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022); considerando a adesão, pela Prefeitura de Bom Jardim, na qualidade de “carona”, à Ata de Registro de Preço nº 004/2022, da Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco – AMMESF, decorrente da Concorrência Pública Eletrônica SRP nº 001/2022, no qual a vencedora foi a empresa líder, Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda., resultando na formalização do Contrato nº 048/2023 – PM, com a Spe Iluminação Bom Jardim Ltda. no valor global de R\$13.719.623,20 (cerca de R\$13,7 milhões de reais) a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$228.660,39, para troca de todo parque de iluminação do município por lâmpadas de LED; considerando que a empresa contratada estaria utilizando, inapropriadamente, as instalações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras como depósito dos materiais (luminárias, relés, braços, parafusos e cabos) sem o correspondente ressarcimento total pelo uso das instalações municipais; considerando que em novas inspeções *in loco*, em fevereiro/2025, no que se refere a execução dos serviços, constatou-se que as irregularidades apontadas anteriormente não foram sanadas, quais sejam: parte dos braços das luminárias estavam sendo fixados indevidamente, com apenas um parafuso, comprometendo a iluminação das vias, além da ausência das placas de sinalização de segurança contra incêndio, fotoluminescente, quadrada de 14 X 14 cm, em PVC de 2* mm, anti-chamas (símbolos, cores e pictogramas conforme NBR 15820) previstas no serviço de georreferenciamento; considerando que os juros contemplados no financiamento dos serviços de efficientização do sistema de iluminação pública do Município do Bom Jardim são incompatíveis com a previsão contratual de reajustamento anual pelo IPCA, contida na cláusula nona do contrato nº 048/2023 PM, não havendo nos autos qualquer documento, a exemplo de termo aditivo, para excluir o referido reajuste; considerando a indefinição nos serviços contemplados no item 7.1 - Garantia de Funcionamento do Sistema de Iluminação Pública, além de sobrepreço, não havendo, também, nos autos qualquer documento para a correção de tal falha; considerando o expressivo sobrepreço de R\$6.572.057,38 (R\$6,5 milhões de reais) em decorrência da diferença total entre preços contratados versus preço TCE/SINAPI-PE (março de 2023), com destaque para os preços exorbitantes das luminárias do tipo LED, correspondendo a 47,9% do valor global da contratação de R\$13,7 milhões de reais; considerando que as razões defensivas dos agentes públicos responsabilizados são genéricas e desprovidas de suporte documental, inexistindo a juntada de atos administrativos e/ou formalização de termos aditivos para o saneamento das irregularidades apontadas há mais de 12 meses, em deliberação cautelar anterior da Segunda Câmara desta Corte, na sessão de julgamento de 07/03/2024 (Processo TCE-PE nº 23101015-1, Acórdão TC nº 263/2024); considerando, assim, a caracterização dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida pela equipe técnica.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101248-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ALDENICE ALVES DE ANDRADE (SECRETÁRIA DE AGRICULTURA), ANA PAULA DO NASCIMENTO (ASSESSORA FINANCEIRA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO), CÍCERO MARCOS RODRIGUES DE LIMA (VIGILANTE NA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS), HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (PREFEITA), HELDO JOAQUIM DE SÁ (ASSESSOR TÉCNICO NA SECRETARIA DE AGRICULTURA), JEFFERSON GEORGE GOMES DE SIQUEIRA LIMA ALMEIDA (ASSESSOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR), MARIA JAILZA PEREIRA BARBOSA (COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO), REINALDO SILVA LEITE (ASSESSOR TÉCNICO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL), RONIÈRE DOS SANTOS OLIVEIRA (COORDENADOR DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE SAÚDE) E TERCISMÊNIA AGRA DE ALENCAR CRUZ (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO).

(Advogados: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE; Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Aldenice Alves de Andrade, Ana Paula do Nascimento, Cícero Marcos Rodrigues de Lima, Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Helder Joaquim de Sá, Jefferson George Gomes de Siqueira Lima Almeida, Maria Jailza Pereira Barbosa, Reinaldo Silva Leite, Roniere dos Santos Oliveira e Tercismênia Agra de Alencar Cruz. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar/aprimorar sistema (informatizado) de controle de saída dos veículos, constando além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas e horários de saída e chegada, indicação do responsável (condutor), quilometragem do veículo no momento da saída e chegada, destino, motivo das movimentações. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Implantar/aprimorar sistema (informatizado) de controle de abastecimento dos veículos, constando além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas das autorizações e dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

25100430-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO - SAD, REPRESENTADA POR SUA SECRETÁRIA, SENHORA ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA, COM O OBJETIVO DE RESTABELECE O FLUXO DE ADIMPLÊNCIA DAS UNIDADES JURISDICIONADAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL JUNTO AO SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, CONSIDERANDO AS COMPETÊNCIAS DA SAD NO ÂMBITO DA GESTÃO CORPORATIVA E DA ORIENTAÇÃO ÀS DEMAIS UNIDADES JURISDICIONADAS SOBRE A MATÉRIA.

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Termo de Ajuste de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na pessoa do relator do Processo e a pessoa jurídica de direito público Secretaria de Administração de Pernambuco representada por sua gestora Ana Maraíza de Sousa Silva.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21101079-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADAS: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES (PREFEITA), MAYARA SOARES CARVALHO (CONTROLE INTERNO), MARIA ROZILDA DE SOUZA ALVES (RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR), ANA CÉLIA DA SILVA GOMES (TESOUREIRA) E DAIANE DA SILVA TAVARES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).

(Advogado: Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação às senhoras Daiane da Silva Tavares, Maria Rosilda de Souza Alves e Mayara Soares Carvalho. Deu quitação às senhoras Eliane Maria da Silva Soares e Ana Célia da Silva Gomes. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Atualizar as extensões das rotas e adotar os preços unitários, sem considerar as parcelas de depreciação para os veículos com idade igual ou superior a 10 anos de utilização, e que, na ocasião dos pagamentos, os boletins de medição sejam elaborados pela própria prefeitura, e os testes correspondentes, pelo fiscal especialmente designado, e sempre considerando-se as distâncias atualizadas e efetivamente percorridas, e nunca extrapolando os dias do calendário escolar. (item 2.1.1); 2. Nos pagamentos futuros a motoristas considerados autônomos, repassar ao INSS, a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, como também, sempre reter e recolher àquele Instituto, a Contribuição do INSS e do SEST/SENAT. (item 2.1.2); 3. Adotar livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transporte escolar. (item 2.1.4). Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O transporte escolar com veículos inadequados contraria o artigo 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE (item 2.1.3).

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100557-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EMERSON ALVES DE LIMA (CONTROLE INTERNO), FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA (PREFEITO) E WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JÚNIOR (CONTADOR).

(Advogado: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calçado a aprovação com ressalvas das contas do senhor Francisco Expedito da Paz Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover a conciliação rigorosa entre os registros contábeis e os demonstrativos informados ao Tribunal de Contas, garantindo a integridade e consistência das informações prestadas; 2. Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento financeiro, utilizando parâmetros realistas de arrecadação e execução da despesa, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Evitar a fixação de percentuais excessivamente elevados para abertura de créditos adicionais nas futuras leis orçamentárias, de modo a preservar a LOA como efetivo instrumento de planejamento e controle fiscal; 4. Adotar medidas de planejamento financeiro mais rigorosas, com monitoramento das fontes de receita e adequação das despesas ao cenário fiscal realista, visando à recomposição do equilíbrio financeiro do Município; 5. Incluir, nas notas explicativas, às justificativas necessárias aos saldos negativos no balanço patrimonial; adotar contas redutoras para estimativas de perdas com créditos; e atualizar tempestivamente os registros das provisões matemáticas com base nas avaliações atuariais disponíveis; 6. Regularizar integralmente os débitos junto ao RGPS, mediante parcelamento formal e controle das obrigações correntes; assegurar o recolhimento tempestivo das contribuições retidas dos servidores; e aprimorar a programação financeira e o fluxo de caixa, priorizando os repasses previdenciários obrigatórios; 7. Reduzir gradualmente o comprometimento da receita corrente com despesas correntes, mediante revisão de contratos, racionalização de gastos e incremento da arrecadação própria; 8. Promover a redução progressiva da despesa com pessoal do Poder Executivo, a fim de alcançar o limite legal até o exercício de 2032, conforme previsto na LC nº 178/2021; 9. Aprimorar os mecanismos de controle de caixa para assegurar que os restos a pagar processados estejam integralmente lastreados em disponibilidade financeira líquida; realizar correta conciliação entre os saldos financeiros e os compromissos assumidos ao final do exercício; e evidenciar, nas prestações de contas, a compatibilidade entre execução orçamentária e posição financeira do ente; 10. Aperfeiçoar o controle contábil da execução das despesas por fonte de recurso, assegurando que os gastos vinculados ao FUNDEB estejam devidamente lastreados na receita correspondente do mesmo exercício; 11. Instituir, por meio de lei específica, plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme exigência da legislação vigente; 12. Adotar alíquota suplementar condizente com a necessidade de reequilíbrio atuarial, conforme previsto nos estudos técnicos apresentados no DRAA; 13. Implementar

medidas que promovam o aprimoramento da transparência ativa da gestão, garantindo o acesso amplo e em tempo real às informações relevantes no Portal da Transparência; 14. Concluir a elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância e assegurar sua implementação em prazo razoável, alinhando-se às diretrizes nacionais voltadas à proteção e desenvolvimento da criança.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101360-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR RUDEMSON CÂNDIDO DA COSTA, PRESIDENTE DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DA MATA SUL, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Rudemson Cândido da Costa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Rudemson Cândido da Costa.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101439-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO E GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PALMARES, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS: DIPR: JULHO/2024, AGOSTO/2024 - DRAA: 2024.

(Advogado: Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100323-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SENHORA KAROLAYNE DE SOUZA CARVALHO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, DE GESTÃO DO PREFEITO ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, VISANDO A SUSPENSÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA OS CARGOS OFERECIDOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2024, ESPECIALMENTE OS CARGOS AFETOS À ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATÉ QUE TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS SEJAM NOMEADOS, BEM COMO À SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO.

(Advogados: Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663 PE; Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Karolayne de Souza Carvalho, em face do Município de Itambé, visando à suspensão de novas contratações temporárias para os cargos oferecidos no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, especialmente os vinculados à Estratégia de Saúde da Família (ESF), bem como à substituição imediata dos contratos temporários pelos candidatos aprovados no referido certame; considerando que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento exposto no Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que opinou pela ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar e apontou para existência de risco de dano reverso desproporcional; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar; considerando que, nos termos dos artigos 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100397-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SENHORA LUCITÂNIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, SENHOR ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2024, PARA OS CARGOS DE PROFESSOR, MERENDEIRO, MONITOR, MOTORISTA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, BOMBEADOR E OUTROS.

(Advogados: Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663 PE; Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o Requerimento de Medida Cautelar formulado por Lucitânia

Maria do Nascimento Santos, visando à suspensão dos contratos temporários celebrados pelo Município de Itambé e à posse dos candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024; considerando que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento exposto no Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que opinou pela ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar e apontou para existência de risco de dano reverso desproporcional; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar; considerando que, nos termos dos artigos 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100516-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO À ÉPOCA, SENHOR DJALMA ALVES DE SOUZA, CARGO OCUPADO HOJE PELO SENHOR MAYCO PABLO SANTOS ARAÚJO, VISANDO ESTABELEECER MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Advogada: Laudiceia Rocha de Melo - OAB: 17355 PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Aditivo ao Termo de Ajuste de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na pessoa do relator do Processo e a pessoa jurídica de direito público Prefeitura Municipal de Solidão, representada por seu gestor Mayco Pablo Santos Araújo.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DEVOLUÇÃO DE VISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100339-5 - MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REPRESENTADA PELA PROCURADORA MUNICIPAL, SENHORA ANDRESSA CARVALHO DE AZEVEDO RAMOS, E RATIFICADO PELO SEU PREFEITO, SENHOR LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE (AP) PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ARQUITETO, ARQUITETO E URBANISTA, TÉCNICO EM FISCAL DE EDIFICAÇÕES, FISCAL DE CONTROLE URBANO, TÉCNICO EM SANEAMENTO, TÉCNICO AMBIENTAL, AGENTE AMBIENTAL, BIÓLOGO, ENGENHEIRO QUÍMICO, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO SANITARISTA, ENGENHEIRO FLORESTAL E GEÓLOGO, ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.730/2022.

O Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: “Senhor Presidente, comunico a Vossa Excelência que estou devolvendo o processo que pedi vista na sessão passada, trata-se de uma medida cautelar da Prefeitura Municipal do Cabo do Santo Agostinho. Fiz um pequeno arrazoado, vou lançar nos autos, mas verifiquei que já existe um parecer alentado do colega Guido Rostand Cordeiro Monteiro. E só para os demais Conselheiros lembrarem, trata-se de um pedido de cautelar do Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, em que informa que há uma inconstitucionalidade de uma lei que concede gratificações a algumas categorias, gratificações de produtividade. Na realidade, senhor Presidente, me parece que o prefeito pensa que o Tribunal de Contas poderia ajudá-lo nessa situação difícil, porque entende que seria inconstitucional, mas não adotou nenhuma medida judicial, não entrou com uma ADI, também não mandou um projeto de lei para que seja alterado o teor da gratificação que entende que é inconstitucional e pede que o Tribunal, basicamente, em abstrato, conceda essa cautelar para negar a aplicação para que ele deixe de pagar os servidores. Não me parece que seja essa a competência do Tribunal, razão pela qual comungo com Vossa Excelência, vi o teor da proposta de voto e é pela não concessão da medida cautelar. São essas as considerações, senhor Presidente.” O Conselheiro Relator realizou uma breve leitura do relatório, e adicionou: “Na verdade, Procurador. Gilmar Severino de Lima, ele não está questionando a lei, está pedindo uma suspensão dos atos da lei. Mesmo assim, concordei tanto com a auditoria quanto com o opinativo do Ministério Público, através do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro. Neguei *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar, no entanto, estou recomendando ao gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho que avalie a viabilidade de submeter à Câmara Municipal proposta de revisão legislativa da Lei Municipal nº 3.730/2022, com o objetivo de reformular os critérios estabelecidos para a concessão do Adicional de Produtividade, observando as possibilidades orçamentárias do município, como também a disparidade de valores dos beneficiados pela norma, em relação aos demais salários pagos na municipalidade. Na verdade, tem servidor que está recebendo uma produtividade de nove mil, ganhando dez mil e quinhentos reais. De qualquer forma, é evidente que nós não podemos questionar a lei, nós não temos essa competência, e ele poderia fazer isso lá no STF e também submeter à Câmara uma revisão da norma. Então, dessa forma, nego, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada e trago aqui para homologação dos senhores.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior indagou: “Senhor Presidente, quem requereu a cautelar?” O Conselheiro Presidente e Relator Ranilson Ramos respondeu: “Foi a Procuradoria do município.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior complementou: “Perfeito. Então, realmente, é de encaminhamento de projeto de lei, até porque se continuar pagando desse jeito, para respeitar a legalidade, vai ter dificuldade com o controle, não é? Então, fica entre uma coisa e outra. Ou cumpre a lei, e aí fica sob a espada de Dâmoceles do controle, ou manda um projeto e resolve logo esse problema. Perguntei porque, se tivesse sido uma coisa provocada de fora, seria o caso até da abertura de uma auditoria especial, mas foi a própria gestão.” O Conselheiro Ranilson Ramos comentou: “Na verdade, trata-se de relativizar a nossa competência como um Tribunal que não tem como rever a constitucionalidade da lei, isso é pacífico. E outra coisa, se eu tivesse mandado para uma auditoria, permaneceria essa incompetência do Tribunal. Agora, o que a gente foi olhar também, Conselheiro, é que o município tem uma receita muito alta e, por exemplo, mesmo com esses valores que são exorbitantes, negócio de milhões de reais por ano, acho que 12 milhões de reais por ano, mesmo assim ele não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal com

esse valor. Agora, a disparidade, acho que de quinze servidores para os demais, é uma coisa.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior aduziu: “Mas o ponto que estou colocando não é esse. Realmente, nós não temos competência de fazer controle difuso de constitucionalidade, não é isso. Perguntei porque a provocação foi da própria administração, da atual administração, porque ele está sentindo que não pode continuar fazendo esses pagamentos escudados em uma lei que tem problemas. Então, se não fosse, era o caso de abrir uma auditoria de pessoal para que a gente aprofunde as irregularidades do pagamento desse pessoal, entendeu? Mas, como veio das próprias hostes, o que deve ser feito também é os controles internos depurar essa folha de pagamento fazendo o controle lá. Existe um controle que é feito na própria administração, que pode entender uma lei como inconstitucional e não pagar determinado valor que entende por inconstitucional.” O Conselheiro Presidente e Relator Ranilson Ramos acrescentou: “Acho que ele até já o suspendeu. O Poder Executivo do município já até suspendeu de janeiro para cá, é um governo novo. Agora, tenho dificuldade em, por exemplo, mandar para uma auditoria e permanecer essa nossa incompetência.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior se manifestou: “Perfeito. Veja, mas na auditoria, não há por que mandar fazer auditoria agora, concordo com Vossa Excelência, pelo simples fato de que é a própria administração que está questionando. Agora, uma auditoria seria, se não tivesse sido eles, a administração tivesse provocado isso, tivesse pagando de forma irregular, embora escudado na lei, nós poderíamos abrir uma auditoria especial, isso em um caso concreto, não afastando a legalidade, a constitucionalidade da lei, e entender que os pagamentos, com base na Constituição, não são regulares. Na própria auditoria a gente poderia fazer isso, mas não é o caso, porque a própria administração municipal já está declarando abertamente de que está tomando as providências por lá, tanto que pediu que a gente falasse sobre constitucionalidade da norma. É isso, Presidente, acompanho Vossa Excelência em tudo.” A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que, nos termos dos artigos 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; considerando que se trata de decisão denegatória de medida cautelar, e tendo em vista que, nos termos do artigo 16, da mesma norma, o acórdão da Câmara que homologar a decisão monocrática irrecorrível por meio de Embargos de Declaração e de Agravo Regimental, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Avaliar a viabilidade de submeter à Câmara Municipal proposta de revisão legislativa da Lei Municipal nº 3.730 /2022, com o objetivo de reformular os critérios estabelecidos para a concessão do Adicional de Produtividade, observando as possibilidades orçamentárias do município, como também a disparidade de valores dos beneficiados pela norma, em relação aos demais salários pagos na municipalidade; 2. Promover com o apoio da Procuradoria do Município o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, visando obter pronunciamento jurisdicional acerca da constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.730/2022. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados. Com a palavra, o Procurador Gilmar Severino de Lima registrou: “Senhor Presidente, já que encerrou o processo, só gostaria apenas de elencar que, na realidade, quando ele pede para que o Tribunal autorize ele a suspender esse pagamento, é porque ele está questionando a própria constitucionalidade da lei. Ele tem três caminhos: Ele pode, como Vossa Excelência colocou, resolver daqui para frente, mandar um projeto de lei, que politicamente é desgastante, inclusive com o Sindicato dos Servidores e a Câmara; Pode entrar de imediato com ADI aqui no TJ; E pode, também, de modo excepcional, editar um decreto suspendendo a aplicação, imediatamente entrar com a ADI, porque entrando só com a ADI, enquanto não houver a liminar, vai ter que continuar pagando, afinal de contas existe uma lei vigente, mas ele pode, mas aí assume o risco de depois até ser chamado à responsabilidade, baixar um decreto mandando suspender por entender que é inconstitucional, mas, concomitante, juntamente com a Procuradoria, que está envolvida, foi ela, inclusive, que fez o pedido formalmente, entrar com a ADI e pedir que o decreto seja respaldado, a constitucionalidade do decreto seja reconhecida e resolver esse problema lá. O que não pode, como bem colocou o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Vossa Excelência também no seu voto, é que, embora não diga, mas, em abstrato, ele quer que o Tribunal reconheça a inconstitucionalidade da lei e permita a negativa de aplicação.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acrescentou: “É exatamente nesse sentido. No plano concreto, a administração pode, inclusive, deixar de pagar. Aí vai demandar a justiça e tal, mas os controles internos podem chegar à conclusão que não se deve pagar porque é inconstitucional. Independentemente, os atos se tornam inconstitucionais. Passam por uma lei? Sim, mas são inconstitucionais se a gente olhar o ato olhando para a Constituição. Então, poderia ter sido feito isso, acredito que está sendo feito isso, acho que a proposta de Vossa Excelência está perfeita sob o ponto de vista jurídico, como disse muito bem nosso Procurador.” O Conselheiro Presidente e Relator Ranilson Ramos concluiu: “Eu vou apenas acrescentar, e aí eu peço atenção da nossa assessoria, que além desse encaminhamento, uma revisão do Poder Legislativo municipal, que pode ser encaminhado também o questionamento da lei à Justiça Estadual.”

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 12/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 10h55m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 12 de maio de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h13m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE),

e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência em exercício do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Geral-Adjunta, Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente, em exercício, saudou a todos os Conselheiros, o Conselheiro Substituto, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Ranilson Ramos não pôde comparecer à sessão.

RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

18100220-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO), BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE CULTURA), ANDRÉ GUEDES DA SILVA (PREGOEIRO), EMMANUELA MONIQUE BEZERRA DE MELO (NUTRICIONISTA), JOAMY ALVES DE OLIVEIRA (PREFEITO), JOSÉLIA ROBERTO DE SOUZA (CONTROLE INTERNO), JOSIMAR SOARES CANDIDO DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL), JULIERME BARBOSA XAVIER (CONTADOR), KELLYDA MICHELYNNE CARNEIRO DE OLIVEIRA (FISIOTERAPEUTA), MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), NUTRICASH (REPRESENTANTE LEGAL: ROSANE DE FREITAS MÂNICA), PAULO VITOR RODRIGUES BATISTA (PROCURADOR GERAL), MARIA DO AMPARO FILGUEIRA DE SOUZA AGUIAR (SECRETÁRIA ADJUNTA DE SAÚDE), RHEFAZ (REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO), PEDRO IPOJUCA DE CARVALHO (COORDENADOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA MUNICIPAL), WILKA ELOY DA SILVA (ASSESSORA) E MAVIGO (REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS AURÉLIO VICENTE GOMES). (Advogados: Fábio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553 PE; Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE; Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE; Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433 PE; Leandro das Chagas Félix Matias - OAB: 49198 PE; Rafaela Ventura Meira Lapenda - OAB: 42367 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

Solicitado vista pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101375-6 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, PREFEITA.

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100934-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ALLAN JONATHAN BEZERRA DA SILVA (FISCAL DE CONTRATO), ARTHUR JOSÉ BARROS DE SOUZA OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), MEDHELP (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ EDSON DE FRANÇA NASCIMENTO JÚNIOR), RAVENNA GABRIELE SOARES DA SILVA (COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA) E VALÉRIA CORREIA BARBOSA (PRESIDENTE DA CPL).

(Advogados: Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE; Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE; Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470 PE; Larissa Silva Hulak - OAB: 39338PE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100588-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EZIUDA MARIA DE SOUSA (CONTADORA), JOSINA CARLA MOREIRA SARAIVA (CONTROLE INTERNO) E RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO (PREFEITO).

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO eTCEPE Nº

19100559-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES (CONTROLADOR INTERNO), CINZEL ENGENHARIA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: ARTUR DA SILVA VALENTE), EDGARD JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO (FISCAL DO CONTRATO), FLÁVIO DE OLIVEIRA VENTURA (GERENTE GERAL DE INFRAESTRUTURA), JOÃO ALBERTO COSTA FARIA (DIRETOR PRESIDENTE), JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO (DIRETOR DE ENGENHARIA E OBRAS) E ROMILDO BEZERRA PORTO (CONTROLADOR INTERNO).

(Advogados: Rafael de Sá Loreto - OAB: 26983 PE; César André Pereira da Silva - OAB: 19825 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade e acompanhamento, responsabilizando à Cinzel Engenharia LTDA., e os senhores Edgard José de Assis Ribeiro (Fiscal do Contrato nº 001/2019), Flávio de Oliveira Ventura (Gerente Geral de Infraestrutura), João Alberto Costa Faria e João Batista Cavalcanti Neto. Imputou débito no valor de R\$ 27.790,61, à Cinzel Engenharia LTDA., solidariamente, com os senhores Edgard José de Assis Ribeiro e Flávio de Oliveira Ventura.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1855152-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO (PREFEITO), JOAQUIM JORGE DA SILVA SOBRINHO (PREGOEIRO) E RYAN RITCHELLE ALCÂNTARA JUSTINO ARANHA (PROCURADOR ADJUNTO).

Procurador: Alcides Pereira de França

(Advogados: Frederico Guilherme Rodrigues da Lima - OAB: 18280 PE; Natália Varela Caon - OAB: 32468 PE; Oséias Guimarães Thomaz - OAB: 48629 PE; Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698 PE; Ygor Werner de Oliveira - OAB: 08925 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Eduardo Honório Carneiro e Joaquim Jorge da Silva Sobrinho. Deixou de aplicar multa, em razão do transcurso do prazo previsto no §6º artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Deu quitação aos demais notificados. Que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A utilização do valor da última contratação para o mesmo objeto como valor estimado da dispensa desacompanhada da demonstração de que aquele preço não é compatível com o do mercado está em desacordo com o interesse público e o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100217-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SENHORA JULIANE SUELEN SILVA DOS SANTOS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, DE GESTÃO DO PREFEITO RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS, PARA QUE SE DETERMINE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE PROFESSOR I E PROFESSOR II COMPROVADAMENTE PRETERIDOS NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2023.

(Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando que a requerente alega violação de dispositivos constitucionais, especificamente os artigos 37, inciso II, e 207, inciso V, devido à manutenção de contratos temporários em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente; considerando que a Prefeitura Municipal de Caruaru justifica a contratação de professores temporários como medida para suprir afastamentos por licenças diversas, além de ter efetivado nomeações significativas desde a homologação do concurso; considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que diferencia entre o direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro das vagas do edital e a mera expectativa de direito para aprovados fora do número de vagas, salvo preterição arbitrária pela administração pública; considerando que, segundo as informações prestadas, 85% das vagas do concurso foram preenchidas até o momento, mas ainda há vagas a serem ocupadas durante o prazo de validade do concurso; considerando que o uso excessivo de contratos temporários contraria as diretrizes do Plano Municipal de Educação de Caruaru e os preceitos constitucionais que visam a valorização do magistério por meio de ingresso via concurso público; considerando a necessidade de a administração municipal realizar um levantamento interno dos contratos temporários vigentes para assegurar a conformidade com as exigências legais e constitucionais; considerando que a substituição imediata dos professores temporários pode causar prejuízos pedagógicos consideráveis, gerando um *periculum in mora* reverso que impossibilita a concessão imediata da medida cautelar solicitada, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder com levantamento interno para aferir a legalidade de todos os contratos temporários vigentes de Professor I e II, detalhando as funções desempenhadas por tais servidores e se suas formações são compatíveis com o cargo exercido e verificando a sua compatibilidade com o artigo 37, inciso II e IX, da CR/1988 e o artigo 206, inciso V, todos da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 40 dias; 2. Apresentar plano de ação com cronograma com vistas à substituição gradativa dos servidores que estejam indevidamente em funções próprias de cargos efetivos pelos aprovados no concurso público em andamento. Prazo para cumprimento: 40 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A abertura de Procedimento Interno para verificar a legalidade das contratações temporárias para os cargos de Professor I e II na Prefeitura Municipal de Caruaru, bem como se houve/há preterição arbitrária por parte da Administração frente aos aprovados em concurso nesses cargos; 2. A abertura de um procedimento de acompanhamento para acompanhar o cumprimento

dos planos de ação de nomeação de candidatos a ser apresentado pela Prefeitura de Caruaru em 40 dias.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100206-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO REALIZADA PELA EMPRESA ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: RENATO CORREA DE LIMA), APONTANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1426.2024. AC-36.PE.0352.SAD, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0352/2024, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE GESTÃO DA SENHORA MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS, CUJO OBJETO CONSISTIU NA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVA PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, DESTINADA A ATENDER ÀS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DOS FUNDOS ESPECIAIS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando as Petições Inicial (documento 01) e complementar (documento 25) apresentadas pela requerente ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA; considerando o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo; considerando os esclarecimentos e pareceres fornecidos pela Procuradoria Geral do Estado (PGE/PE) e o entendimento consolidado deste Tribunal e da auditoria do TCE-PE acerca da não vinculação da Administração Pública a encargos decorrentes de convenções coletivas, em especial o prêmio por assiduidade e os custos de menor aprendiz, por não estarem previstos em lei; considerando o precedente do Processo TC Nº 24101100-0, onde se decidiu que a Administração Pública não deve incluir em suas planilhas de referência custos derivados de convenções coletivas, reforçando que tais encargos devem ser suportados pelas empresas contratadas e não pelo erário; considerando que não se verificaram indícios de inexecuibilidade na proposta vencedora, uma vez que o desconto aplicado nos lances vencedores dos lotes 1 e 5 não ultrapassou 50% do valor orçado, critério este estabelecido no edital como indício de inexecuibilidade; considerando que o Edital não exigiu expressamente a apresentação do balanço patrimonial via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para qualificação econômico-financeira, sendo que a documentação fornecida pela empresa vencedora, a princípio, foi suficiente para satisfazer as exigências editalícias; considerando a ausência de *periculum in mora* que justificasse a concessão da Medida Cautelar pleiteada, já que a licitação segue os termos legais e regulamentares vigentes, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101302-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSELITO GOMES DA SILVA, PREFEITO.

(Advogado: John Lennon Silvestre de Melo - OAB: 37431 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Gravata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar critérios técnicos objetivos na elaboração das estimativas de consumo, que considerem variáveis como aumento dos preços de combustíveis, a manutenção da frota e as necessidades relacionadas às diferentes atividades da administração municipal; 2. Implementar controles relativos ao cumprimento efetivo das cláusulas contratuais, em específico das cláusulas de garantia da execução contratual. Que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravata, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de informações básicas de controle das despesas de combustíveis gera deficiência na liquidação da despesa, violando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1967, além de descumprir jurisprudência desta Corte de Contas.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100356-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES, PROCURADOR GERAL MUNICIPAL E REPRESENTANTE DO FUNDO ESPECIAL DE APOIO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Pedro José de Albuquerque Pontes.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100434-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC), EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024, DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, QUE TEM COMO OBJETO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE PESSOAL, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA CAMYLLA CAROLINI RAMOS MEIRELES DOS SANTOS, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o relatório de auditoria apontando possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 102/2024, Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Camaragibe, cujo objeto é a formação de registro de preços visando o fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, englobando 66 itens agrupados em 06 lotes (Produtos Químicos, Papel, Vassouras, Sacos, Descartáveis e Diversos), para atendimento das demandas das secretarias municipais, com o valor estimado total de R\$10.937.528,71 (R\$ 10,9 milhões de reais); considerando, porém, que na data de 08/04/2025, publicou-se o ato de suspensão *sine die* do certame, o que demonstra a inexistência do “*periculum in mora*”, requisito necessário para concessão da cautelar requerida; considerando, todavia, a essencialidade do objeto, e que o ato de suspensão é diverso do de anulação, podendo a licitação em análise ser retomada a qualquer momento; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o artigo 71 combinado com o artigo 75 da CF/1988, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. À atual gestão da Prefeitura Municipal de Camaragibe que evite idênticas falhas, apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, em eventual relançamento do citado Edital, ou deflagração de novo certame com objeto semelhante. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que acompanhe, através de Procedimento Interno - PI, o prosseguimento do certame licitatório em análise quanto à sua retomada ou revogação.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101178-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DÉBORA DE MIRANDA PEREIRA (CONTROLADORA GERAL) E FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (PREFEITO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Débora de Miranda Pereira e Ferdinando Lima de Carvalho. Que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A estruturação de Órgão Central do Sistema de Controle Interno, quando não condizente com o porte e complexidade do município, fere o disposto na Resolução TC nº 001/2009, podendo inviabilizar o cumprimento de suas respectivas competências; 2. Deixar de apoiar as diversas unidades executoras da prefeitura, nas atividades de abastecimento de combustíveis e de rastreamento das rotas da frota de veículos, no que tange à padronização de procedimentos de controle interno, bem como deixar de realizar auditorias em tais atividades - sobretudo diante das significativas fragilidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal - favorece a utilização indevida de recursos públicos, ferindo frontalmente o disposto nos incisos I e XII do artigo 5º da Resolução TC nº 001/2009, que definem competências de responsabilidade direta do(a) Controlador(a) Geral.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100330-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE DENÚNCIA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TABIRA, SENHORES DIONATAN MACIEL DA SILVA, MARCOS FERREIRA DA SILVA, MARIA HELENA NOGUEIRA DE BRITO E MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO, APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL, REQUERENDO, AO FINAL, MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando denúncia de vereadores(as) do município de Tabira apontando possíveis irregularidades em diversos procedimentos de dispensas e inexigibilidades da Prefeitura Municipal de Tabira/PE, durante o exercício de 2025; considerando o opinativo da equipe de auditoria do TCE-PE no sentido da negativa da cautelar pleiteada de suspensão da execução contratual dos procedimentos em questão; considerando a ausência de elementos suficientes para a caracterização inequívoca das irregularidades, mesmo que em juízo precário não exauriente; considerando a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; considerando, todavia, os indícios de irregularidades, devendo-se aprofundar o mérito e oportunizar a ampla defesa e contraditório aos gestores públicos e empresas e profissionais contratados, especialmente em se tratando dos meses iniciais de um novo mandato, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de procedimento interno de fiscalização-PI para análise aprofundada do mérito

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100552-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA (PREFEITO), TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO (PREFEITO), IVO VELOSO MARINHO FILHO (CONTROLE INTERNO), JOVELINA QUITÉRIA SILVA DE LIMA (CONTROLE INTERNO) E TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE (CONTADOR).

(Advogados: Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663 PE; Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE; Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação com ressalvas das contas dos

senhores Noelino Magalhães Oliveira Lyra e Teodorino Alves Cavalcanti Neto, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar a arrecadação das receitas previstas decorrentes de Imposto Predial e Territorial e Urbano - IPTU, e créditos da Dívida Ativa; 2. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 5. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial; 6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas; 7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 8. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 9. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes; 10. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 11. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP; 12. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, §3º da Lei 14.113/2020; 13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100617-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA (PREFEITO), LENILDO JOSÉ DOS SANTOS (CONTADOR) E LUIZ FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a aprovação com ressalvas das contas do senhor Arquimedes Guedes Valença, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas de capital com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 5. Efetuar controle da remessa documental junto à prestação de contas, evitando o falha no envio de documentos, como foi o caso do “mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais”, e da falta do quadro do superávit/déficit financeiro, informação considerada obrigatória (MPCASP); 6. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial; 7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas; 8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 9. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 10. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 11. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP; 12. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, §3º da Lei 14.113/2020; 13. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo da alíquota patronal suplementar em consonância com a avaliação do atuário; 14. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100383-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, REPRESENTADA PELO SENHOR JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, PREFEITO, O QUAL TEVE POR OBJETO AÇÕES VOLTADAS AO APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

(Advogada: Larissa Lima Félix - OAB: 37802 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal do Bom Jardim com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor João Francisco da Silva Neto. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, *caput*, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decismum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100849-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO DE FORMA CONJUNTA PELOS SENHORES ANTÔNIO HUGO POLLOK SANTOS, CLÁUDIO ANTÔNIO DE MELO, EDGARD JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO, GILBERTO EMMANUEL MATEUS BORBA, JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO E SÉRGIO MARIO SANTOS WANDERLEY GOMES, TODOS GESTORES DA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 609/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100849-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, COM APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL EM DESFAVOR DOS ORA EMBARGANTES, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Advogado: Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 10h48m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente, em exercício, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 26 de maio de 2025. Assinado: Marcos Loreto.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pauta da Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 10/06/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2323470-2	Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão Bruna Rafaela Dornelas de Andrade Lima Carmelo Souza da Silva Djalma Andrade da Costa José Adherval de Barros Laila Albuquerque Duarte Manoel Jorge Tavares Sobrinho Marcelo de Andrade Torres Filho Péricles Tavares Austregésilo Filho Vanessa Pimentel Santos (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA 2022
25100033-3	Câmara Municipal De Ouricuri Francisco Airan Da Silva Severo	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100131-3	Câmara Municipal De Sairé Zacarias Gesse Pereira Dos Santos	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100637-3	Faculdade De Ciências Aplicadas De Limoeiro Luiz Carlos Barros Da Silva Luiz Gonzaga Tavares Junior Larissa Fernanda Mendes Rafael Tavares Antonio Machado De Souza Neto Teresa Virginia Heraclio De Sousa Aquino Matilde Marques Cavalcanti	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2520065-3	Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco Gustavo Henrique Granja Caribé	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2022
17100194-1	Secretaria De Ciência, Tecnologia E Inovação De Pernambuco Lucia Carvalho Pinto De Melo Leonildo Da Silva Sales Adserv Empreendimentos E Serviços Ltda. Alexandre Stamford Da Silva Associação Instituto De Tecnologia De Pernambuco - Itep Jadson David De Castro Jose Geraldo Eugenio De Franca Ronaldo Alves De Lima Rosangela Maria Goncalves Guerra Unidade Técnica Departamento De Telecomunicações De Pernambuco Guido Bianchi	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2016

21101046-7	Prefeitura Municipal De Petrolina Miguel De Souza Leao Coelho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Diniz Eduardo Cavalcante De Macedo Maria Veronica Bezerra Melo Leal (Adv. Josemario De Souza Nunes - OAB: 37674PE) Plinio Jose De Amorim Neto Magnilde Alves Cavalcanti De Albuquerque Georgia Tereza Freitas Mourao Wanessa Briana Barbosa Ferreira Leite Olinda Drogafonte (Adv. Ricardo De Castro E Silva Dalle - OAB: 23679PE) (Pedro Ulisses Magnago De Souza Santos) Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos Valdecy Lourenco Dos Santos Tânia Alves De Souza Lucigleide Pacheco Dos Santos Silva Ticket Servicos Sa (Felipe Carneiro Goncalves Gomes) (Adv. Martileide Vieira Perroti - OAB: 203711SP)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2017
21101052-2	Prefeitura Municipal De Tamandaré Jose Hildo Hacker Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Sergio Hacker Corte Real (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2011
23100274-9	Câmara Municipal De Machados Jose Rogerio Silva (Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE) Ivan Antonio Da Silva Bm4 Consultoria Contabil Julierme Barbosa Xavier	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100700-9	Prefeitura Municipal De Macaparana Betania De Lourdes Ribeiro Dos Santos Cavalcanti Carlos Ramiro De Brito Cavalcanti Cavalcanti De Moraes Comercio E Servicos Ltda (Christiano Celso Cavalcanti De Moraes Sarinho) Elvis Olimpio Felix Irievanio Da Silva Goncalves Jose Carlos Junior Lindiane Maria De Aguiar Silva Sarinho Maria Regineide Vieira Cavalcanti Maria Veronica Pedrosa De Moraes Cavalcanti Mavial Francisco De Moraes Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Rozangela Maria Dos Santos Maciel	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
21100779-1	Prefeitura Municipal De Bonito A B L Engenharia Comercio E Representacao Ltda (Josue Aderson De Oliveira Costa) (Procurador Habilitado: Benício José Cavalcanti Ferreira) Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque César (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) José Valdir Da Silva Lc Engenharia (Lucas De Vercosa Leite Costa) Maria De Fatima Cabral Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
21100804-7	Prefeitura Municipal Dos Bezerros Breno De Lemos Borba Ewerton Danillo Santos De Paula Jose Wagner Da Silva Maria Lucielle Silva Laurentino	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100718-5	Câmara Municipal De Afrânio Marlene De Souza Cavalcanti (Adv. Ligia Daniela Cavalcanti Simoes - OAB: 23616PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100620-0	Prefeitura Municipal De Floresta Rosangela De Moura Manicoba Novaes Ferraz (Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE) (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Eziuda Maria De Sousa Janaina Myrna Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100486-0	Prefeitura Municipal De Sertânia Angelo Rafael Ferreira Dos Santos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Irineu Cordeiro Dos Santos Junior Rostand Falcao De Lima	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
23100844-2ED001	Prefeitura Municipal De Igarassu Elcione Da Silva Ramos Pedroza Barbosa (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018
23100844-2ED002	Prefeitura Municipal De Igarassu Camila Jessica De Souza Santos (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100313-1	Companhia Pernambucana De Gás Bernardo Cavendish Duarte Ribeiro (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) Felipe Valenca De Sousa (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) (Adv. Sheila Mayane Barbosa De Santana Correa - OAB: 29012PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100982-0	Prefeitura Municipal De Águas Belas Luiz Aroldo Rezende De Lima Adriano Tenorio Moraes Erinaldo Tenorio De Carvalho Jose Ailton Melo De Matos (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100992-3	Fundação De Aposentadorias E Pensões Dos Servidores Do Estado De Pernambuco Katharina Samara Lopes Florencio	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100936-4ED001	Fundação De Aposentadorias E Pensões Dos Servidores Do Estado De Pernambuco Katharina Samara Lopes Florencio (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022
25100038-2	Prefeitura Municipal De Chã De Alegria Tarcisio Massena Pereira Da Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100026-6	Prefeitura Municipal De Orocó George Gueber Cavalcante Nery	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100064-3	Consórcio Intermunicipal Dom Mariano Emerson Cordeiro Vasconcelos (Adv. Marcelo Diogenes Xavier De Lima - OAB: 17742PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100132-5	Prefeitura Municipal De Agrestina Josue Mendes Da Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100191-0	Consórcio Público Intermunicipal Do Agreste Pernambucano E Fronteiras Josafa Almeida Lima (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100220-2	Prefeitura Municipal De Santa Maria Do Cambucá Nelson Sebastiao De Lima	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
20100097-0ED001	Prefeitura Municipal De Tamandaré Sergio Hacker Corte Real (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2020

20100097-0ED002	Prefeitura Municipal De Tamandaré Carlos Eduardo Alves Pereira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2020
20100097-0ED003	Prefeitura Municipal De Tamandaré Gustavo Andre Lopes Noronha (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2020
20100097-0ED004	Prefeitura Municipal De Tamandaré Venicio De Andrade Silva Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2020
20100097-0ED005	Prefeitura Municipal De Tamandaré Nadja Maria Dos Santos Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2020
25100511-2	Prefeitura Municipal De Escada Maria Jose Fidelis Moura Gouveia (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) Antonio Francisco Fidelis Moura Da Silva Flavia De Santana Silva Gleison Lelino Da Silva Jose Pedro Da Silva Michely Marcela Barbosa Batista Wastiney Silveira De Lima	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100789-9	Secretaria De Saúde Do Recife Dilermano Alves De Brito Andreza Barkokebas Santos De Faria Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Hospital De Cancer De Pernambuco (Sidney Batista Neves) (Helio De Araujo Fonseca Junior) (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) George Olimpio Da Luz Filho Rogerio Junio Silva Marques Recife Gabinete Do Prefeito	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100553-0	Prefeitura Municipal De Cabrobó Elioenai Dias Santos Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Eziuda Maria De Sousa Haildes Ramos Vieira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100484-6	Prefeitura Municipal De Vertentes Wilmar Pires Bezerra Romero Leal Ferreira (Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE) Juliana Eunice Alves De Oliveira Severina Maria Almeida De Miranda (Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100380-5	Agência Municipal De Meio Ambiente De Cabrobó William Nogueira Estrela	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24100759-8	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Belo Jardim (plano Previdenciário) Adelmo Cordeiro De Lucena Monteiro (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE) Camila Onofre De Amorim Santos (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE) Marinilda Francisca De Lima Freitas (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24101031-7	Instituto De Previdência Dos Servidores Do Município De Cortês (plano Financeiro) Marton Ferreira Dos Santos (Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024

25100303-6ED001	Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Gilson Jose Monteiro Filho (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima) (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior) Agape Servicos (Adv. Elisa Albuquerque Maranhao Rego - OAB: 36974PE) (Adv. Beatriz Goncalves Moraes Da Cunha Mergulhao - OAB: 43703PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
-----------------	---	---

Recife, 3 de junho de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO**Pauta do Pleno****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 11/06/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2214500-0	Prefeitura Municipal dos Palmares Brasfort Engenharia Ltda (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
2215568-5	Câmara Municipal de Araripina Aurismar Pinho Gomes Carlos Pracheles Freire Campos Evilásio Mateus da Silva Cardoso Francisco Edivaldo Alves Pereira João Dias José Reginaldo Muniz de Sousa Leonardo de Farias Batista Luciano Wenner Rodrigues Lima Maria Augusta Lima Modesto Severino Lacerda de Araújo (Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2010

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2323313-8	Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata Rb Serviços de Engenharia Ltda (Adv. Marco Antônio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
2323316-3	Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata Tarcísio Cruz Muniz (Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100681-8RO001	Prefeitura Municipal De Taquaritinga Do Norte Ivanildo Mestre Bezerra (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100338-6	Câmara Municipal De Arcoverde Wevertton Barros De Siqueira	CONSULTA CONSULTA 2024
23100628-7RO001	Prefeitura Municipal De Correntes Hugo Cesar Gomes Galvao (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100934-3RO001	Prefeitura Municipal De Orocó George Gueber Cavalcante Nery (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100810-7RO001	Prefeitura Municipal De Pesqueira Sebastiao Leite Da Silva Neto (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Jaqueline Cordeiro Lopes (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) Joao Eduardo Cavalcante Rosa (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) Jose De Ribamar Coutinho Junior (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) Jose Thiago Aquino Guimaraes (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) Ricardo Augusto Carneiro Dos Santos (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
23100810-7RO002	Prefeitura Municipal De Pesqueira I F Transportes (Adv. Gervasio Xavier De Lima Lacerda - OAB: 21074PE) Ivo Fernando Oliveira Guilherme Jose Alisson Dos Santos Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100267-7ED002	Prefeitura Municipal De Itaquianga M A Construtora Vicente Antonio Rocha Filho (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) Maria Nilda Da Silva	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2020
25100010-2RO001	Instituto De Atenção À Saúde E Bem-estar Dos Servidores Do Estado De Pernambuco Douglas Roberto De Paula Rodrigues Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100688-1RO001	Secretaria De Saúde Do Recife Cirurgica Sao Felipe Maristela Belotto Pelozzo Felipe Soares Bittencourt Jailson De Barros Correia Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo Yolanda Batista Moreira Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
22100513-4RO001	Prefeitura Municipal De Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021

23100555-6RO001	Prefeitura Municipal De Primavera Dayse Juliana Dos Santos (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE) José Marcos Da Silva Julierme Barbosa Xavier Marta Andrea Lima Fidelix Gustavo Massa	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100800-4RO001	Prefeitura Municipal De São Joaquim Do Monte Bianca Nyegelle E Silva Lins Pollyane Costa Siqueira (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) (Adv. Jaqueline De Beauvoir Barbosa Santos - OAB: 56133PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100581-7RO001	Prefeitura Municipal De Itacuruba Bernardo De Moura Ferraz (Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100066-8RO001	Secretaria De Saúde Do Recife Catarina De Magalhaes Grizzi Jailson De Barros Correia	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
21100066-8RO002	Secretaria De Saúde Do Recife Catarina De Magalhaes Grizzi Felipe Soares Bittencourt Jailson De Barros Correia Raissa Carvalho Fonseca E Albuquerque Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
24100222-9RO001	Câmara Municipal De Maraial Thairyne Adalgisa Da Silva (Adv. Gabriel Mateus Moura De Andrade - OAB: 44784PE) (Adv. Henrique Lourenco Do Nascimento - OAB: 43404PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100222-9RO002	Câmara Municipal De Maraial Annalyce De Souza Ramos (Adv. Gabriel Mateus Moura De Andrade - OAB: 44784PE) (Adv. Henrique Lourenco Do Nascimento - OAB: 43404PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100217-5RO001	Câmara Municipal De Panelas Denival Jose De Melo (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

Recife, 3 de junho de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br